

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MÔNICA DANTAS LIMA

A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A PERSPECTIVA DA LEI 12.850/13

Campina Grande – PB

2017

MÔNICA DANTAS LIMA

A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A PERSPECTIVA DA LEI 12.850/13

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Campina Grande – PB

2017

MÔNICA DANTAS LIMA

A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A PERSPECTIVA DA LEI 12.850/13

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Esp. Felipe Augusto de Melo Torres
CESREI
(Orientador)

Titulação – Nome –
CESREI
(1º Examinador)

Titulação – Nome –
CESREI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me guiado na elaboração desse trabalho e por ter me dado força quando achei que não seria possível o concluir.

Ao meu marido que esteve sempre ao meu lado em todos os momentos dessa longa jornada de curso, sempre confiando e torcendo pelo meu sucesso, e apoiando nos meus sonhos.

Aos meus pais, que, mesmo distante, se preocuparam e torceram juntos comigo para a realização desta conquista. Obrigada pela compreensão e pelas oportunidades que me proporcionam diariamente.

As minhas amigas, pela calma nos momentos de desespero, pelas palavras de conforto nas horas difíceis e por estarem sempre comigo nessa caminhada fazendo dela mais leve.

Ao meu orientador Felipe, que com toda calma me auxiliou e contribuiu com todo conhecimento e informações necessárias, e com certeza sem isso não teria sido possível.

Por fim, agradeço a presença da banca examinadora que gentilmente aceitaram fazer parte desse momento importante na minha vida e se dispuseram de seu valioso tempo para estarem presentes.

A caminhada sem dúvida não é fácil, temos que superar muitos desafios e obstáculos. Hoje eu percebo que vale a pena e que se foi possível foi por causa da presença dessas pessoas na minha vida, que de alguma forma, com broncas ou colo, contribuíram para a conclusão deste trabalho.

A vocês, meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho tem o por escopo de analisar a aplicabilidade do instituto da colaboração premiada no nosso ordenamento jurídico, com enfoque na organização criminosa, sobretudo ao que dispõe a Lei 12.850/2013. O estudo procura demonstrar os benefícios da utilização deste instituto não somente para o Estado, bem como para sociedade que é vítima de crimes nocivos praticados por estas organizações criminosas, e ao mesmo tempo em que busca também amparar o delator de benefícios previstos na legislação infraconstitucional. Dessa forma, esta pesquisa tem como objetivo fazer um debate doutrinário a cerca do tema, buscando compreender seus preceitos legais e suas problemáticas.

Palavras-Chave: Colaboração Premiada. Organização Criminosa. Benefícios Legais.

ABSTRAT

The purpose of this paper is to analyze the applicability of the award-winning collaboration in our legal system, with a focus on criminal organization, especially Law 12.850 / 2013. The study seeks to demonstrate the benefits of using this institute not only for the State as well as for society that is a victim of harmful crimes committed by these criminal organizations, and at the same time as it seeks to also support the proponent of benefits under infraconstitutional legislation. Thus, this research aims to make a doctrinal debate around the theme, seeking to understand its legal precepts and its problems.

Keywords: Plea bargaining. Criminal Organization. Legal Benefits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	12
1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO INTERNACIONAL	12
2. A INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL	15
2.1 Hipóteses Reguladoras no Direito Brasileiro.....	16
2.1.1 Lei dos Crimes Hediondos.....	18
2.1.2 Lei dos Crimes Contra Sistema Financeiro Nacional.....	20
2.1.3 Lei Dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo.....	22
2.1.4 Lei do Crime de Extorsão Mediante Sequestro.....	22
2.1.5 Lei de Crimes de Lavagem de Capitais.....	23
2.1.6 Lei de Proteção as Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.....	25
2.1.7 Lei de Drogas.....	28
2.1.8 Lei do Crime Organizado.....	29
CAPÍTULO II	31
1. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	31
1.1 Definição de Organização Criminosa na Legislação Brasileira.....	32
1.1.1 Organização Criminosa na Lei nº 9.034/95.....	32
1.1.2 Panorama Legal após a edição da Lei 10.217/2001.....	33
1.1.3 A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ...	34
1.1.4 Definição de Organização Criminosa conforme a Lei 12.694/12.....	36
1.1.5 Organização Criminosa com a Lei nº 12.850/2013.....	38
1.2 Novo Conceito de Organização Criminosa.....	39
1.2.1 Aspectos Conceituais sobre Organização Criminosa.....	41
CAPÍTULO III	46
1. COLABORAÇÃO PREMIADA	46
1.1 Conceito.....	46
1.2 Natureza Jurídica da Colaboração Premiada.....	51

1.3 Momento e Legitimidade para realização do Acordo	52
1.4 Ausência do Magistrado nas Negociações do Acordo	55
1.5 Requisitos para concessão do benefício	55
1.6 Sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia e suspensão do processo e do prazo prescricional	61
1.7 Benefícios da Colaboração Premiada	62
1.8 Requisitos de Formalização do Acordo	66
1.9 Homologação Judicial do Acordo	67
1.10 Retratabilidade do Acordo	71
1.11 Valor Probatório	72
1.12 Direitos do Colaborador.....	74
2. CONTROVÉRSIAS A CERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	78
2.1 O Dilema Ético da Colaboração Premiada	78
2.2 Suposta Violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	79
2.3 Princípio da Equidade e Proporcionalidade da Pena	80
2.3 Violação ao Princípio da Legalidade.....	81
2.4 Renúncia do Direito ao Silêncio.....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará sobre a utilização do instituto da Colaboração Premiada, tendo em vista a importância desse instituto, e ser um tema atual e muito relevante em nosso cotidiano e no ordenamento jurídico.

O instituto trata-se benefícios, previstos na legislação infraconstitucional, concedidos a corréus que fornecem voluntariamente informações eficazes a respeito da organização criminosa, ou sobre os produtos provenientes deste crime, dentre outros requisitos previstos na Lei 12.850/13.

A utilização da cooperação pós-delitiva de coautor como elemento de prova no processo penal vem sendo aplicada há muito tempo por diversos países, e no Brasil seus primeiros registros estão presentes no Brasil Colônia, no entanto, foi realmente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei dos Crimes Hediondos, na década de 90, e ao longo dos anos foi ganhando inovações, e incorporando a diversas legislações.

Inúmeras discussões e polêmicas doutrinárias estiveram presentes ao longo dos anos, na medida em que surgiam novas legislações que inseria o instituto como benesse legal para os delatores, e eram suas declarações utilizadas como meio de provas.

Inicialmente o benefício a ser concedido ao colaborador processual consistia na redução de pena, posteriormente o legislador verificando a importância do instituto premial como forma desmanchar com mais facilidade a organização criminosa, através de informações reveladas pelo delator que dificilmente seriam descobertas, inseriu mais benefícios para incentivá-lo a declarar ao máximo de informações de seu conhecimento, podendo ser agraciado até mesmo com o perdão judicial.

Essa benesse legal vem sendo utilizado por crimes de maior lesividade e de difícil investigação, como nos casos do crime organizado e crimes hediondos, sendo posteriormente estendido a outros crimes.

Atualmente, uma grande inovação para o instituto foi a Lei 12.850/13, que dispõe sobre a organização criminosa, em que a colaboração premiada foi mais bem abordada e desenvolvida por tal norma que reservou uma sessão inteira sobre questões procedimentais do instituto e diversas novidades.

Como obtenção de respostas sobre o tema pesquisado serão indagadas questionamentos como: qual a importância da colaboração premiada para o ordenamento

jurídico brasileiro e para crime organizado, e como é abordado esse instituto em outros países?

Tal instrumento, que tem fundamental importância nas investigações criminais buscando a verdade processual, tem sido tema de polêmicas e críticas, o que torna essa pesquisa de grande relevância para a criação e desenvolvimento desse trabalho.

Resta patente, senão reiterar neste trabalho a relevância do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, assim como sua aplicabilidade em crimes organizados, tendo como principal justificativa ser um meio hábil à repressão da criminalidade organizada no país.

O trabalho tem como objetivo tratar a importância da Colaboração Premiada como um elemento eficaz para reprimir o crime organizado, tendo em vista sua contribuição para a resolução dos crimes e diminuição ou repressão da criminalidade.

A pesquisa busca analisar em seu primeiro capítulo o desenvolvimento histórico da colaboração premiada no âmbito do direito internacional, e o surgimento e sua evolução ao longo dos anos no Brasil.

Posteriormente, serão abordados no segundo capítulo os aspectos conceituais da organização criminosa, sua evolução e aplicação em diversos diplomas legais no Brasil.

E por fim, o terceiro capítulo será discutido aplicação desse instituto conforme a Lei 12.850/1023, as consequências e benefícios ao colaborador processual, e quais as hipóteses em que o benefício poderá ser concedido. E ainda serão analisadas as críticas doutrinárias em relação a constitucionalidade da colaboração premiada.

Como metodologia de procedimento será utilizada o método indutivo o qual parte de questões particulares até chegar a conclusões generalizadas, possibilitando desta forma, no decorrer da pesquisa um estudo aprofundado sobre a colaboração premiada através de análise de aspectos históricos e comparações em meio à doutrina, e por fim a conclusão geral.

Será adotada uma pesquisa básica que visa aumentar o conhecimento e gerar novas abordagens sobre o tema da colaboração premiada, sem que se tenha na pesquisa uma aplicação imediata.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, tendo vista que o presente estudo não se preocupa com representatividade numérica, mas sim com o aprofundamento do tema em

análise por intermédio de técnicas interpretativas. O presente estudo busca utilizar pesquisas exploratórias a fim de esclarecer conceitos acerca do tema da colaboração premiada.

A técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica, com consulta jurisprudencial, legal e doutrinária, bem como de artigos científicos extraídos da internet, os quais serão considerados essenciais para uma análise profunda do direito premial.

CAPÍTULO I

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

As declarações do colaborador processual vêm sendo admitidas como fonte prova no processo penal há muito tempo na história da justiça, cujo sistema envolve negociações entre o acusado e defesa direcionados à solução de litígio penal.

O instituto da delação premiada foi inserido desde a Idade Clássica, bem como no Cristianismo sempre existiu a delação em troca de benefícios. Na Idade Média não foi diferente, os primeiros indícios da delação é inerente ao valor da confissão que deveria ser obtida mediante tortura. Os romanos deram pouca credibilidade ao corréu acusador, pensava ser mais lógico vir da boca do réu a mentira do que a verdade (SILVA, 2016).

Para Dias e Silva (2013), os primeiros indícios da delação premiada podem ser encontrados na Idade Média, durante o período da Inquisição, no qual se costumava distinguir o valor da confissão de acordo com a forma em que ela acontecia. Se o co-réu confessava de forma espontânea, o entendimento era que ele estava inclinado a mentir em prejuízo de outra pessoa, diferentemente daquele que era torturado. Portanto, a confissão mediante tortura era mais bem valorizada.

Vários países tentaram criar mecanismos que quebrassem com a solidariedade delituosa dos desertores que colaborassem com a justiça em troca de benefícios. A inspiração de tal instituto de colaboração processual pôde encontrar inspiração no sistema jurídico norte-americano (*plea bargaining*), no direito inglês (testemunha da Corte, *crown witness*) e no direito italiano (*pentitismo*, inflação de arrependidos na busca benefícios legais), no ordenamento jurídico da Espanha, na Alemanha (*Kronzeugenregelung* - denunciado revela coparticipantes de ações terroristas), e na Colômbia (combate ao tráfico de drogas).

Não há dúvidas que a utilização da cooperação pós-delitiva de coautor de delito como elemento de prova no processo penal teve origem e desenvolvimento inicial nos ordenamentos jurídicos do modelo anglo-saxão, o que é facilmente explicável pelo fato de a participação do imputado com a administração da justiça penal ser considerada, em linhas gerais, um dos pilares de países como Grã-Bretanha e Estados Unidos. Nesses sistemas jurídicos, as práticas negociais vêm favorecidas por um conjunto de fatores que permitem dizer que a colaboração processual do imputado é uma instituição típica do sistema de

common law, sendo a concessão de benefícios punitivos um dos seus componentes básicos (PEREIRA, 2009).

No Sistema Jurídico Norte Americano, a delação premiada foi largamente utilizada no combate à Máfia e *Cosa Nostra* e outras organizações criminosas onde por via de uma transação de natureza penal, pactuada entre os Procuradores Federais e os criminosos. O representante do Ministério Público preside a coleta de provas no inquérito policial e faz a acusação perante o judiciário. Quando surge a possibilidade de acordo com o acusado, o Ministério Público tem total autonomia para negociar e decidir pelo prosseguimento ou não da acusação (FERREIRA, 2011).

Conhecido como *plea bargaining*, o instituto da delação premiada vem sendo largamente utilizado pela cultura jurídica norte-americana, não obstante infirmado em estudos realizados, os quais concluem que 80% a 95% dos crimes ocorridos nos Estados Unidos são solucionados pelo instituto, e os promotores acreditam que a maioria dos casos são suscetíveis à aplicação deste sistema (DIAS e SILVA, 2013).

Na história jurídica inglesa foram proferidas inúmeras decisões baseada no caso Rudd de 1775, no qual o juiz declarou serem admissíveis os relatos de um dos acusados contra os cúmplices em troca de sua impunidade depois de sua confissão, mesmo contra o Estado, seja no caso Blunt, de 1964; seja na luta contra o terrorismo norte-irlandês, em 1982; seja no setor da criminalidade econômica, em 1972, ou em relação à criminalidade organizada no caso Smith, em 1982 (FONSECA, 2008).

O processo penal inglês, reconhecendo que a valoração das provas é matéria reservada aos jurados, passou a não mais infirmar a validade da sentença condenatória embasada em colaboração de corréu despida de elementos de confirmação. Foi elevado a requisito de validade da decisão fundada em colaboração premiada a exigência de advertência prévia aos jurados, feita pelo magistrado, dos perigos existentes na condenação de acusado tão-somente com base em informações do colaborador, sem que estejam corroborados por outros elementos probatórios (PEREIRA, 2009).

No direito italiano, a efetiva aplicação da colaboração processual começou a ser adotada na década de 70 na tentativa de combater atos de terrorismo. Porém, recebe maior destaque após uma operação (*operazione mani pulite*) que tentou acabar com os criminosos da “*máfia*”. Os delatores ficaram conhecidos como *pentiti*, e desde então esse conteúdo passou a ser contemplado no Código Penal. Estabeleceu-se assim uma penalização menor

para os coautores de crimes como extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista; desde que atendidas às exigências legais (FONSECA, 2008).

O Código de Processo Italiano consagrou legalmente o princípio assentado majoritariamente pela Corte de Cassação Italiana dispondo que as declarações realizadas pelo coparticipante devem ser valoradas conjuntamente com outros elementos de prova que lhes assegurem credibilidade. A imposição ditada pelo legislador exigindo elementos objetivos externos à declaração do colaborador que confirmem sua fiabilidade reconhece a origem possivelmente interessada da cooperação processual, eliminando os riscos de condenações criminais embasadas tão-somente em colaboração de arrependido (PEREIRA, 2009).

Outro país europeu que adotou o instituto delação premiada foi a Espanha através do *testigo de La Corona*, o qual concede imunidade ao acusado que abandona o mundo do crime, confessa seus delitos e impede a produção de seus resultados, ou auxilia na colheita de provas acerca de outros partícipes ou coautores, ou ainda, coopera eficazmente no desmantelamento da organização criminosa a qual integrava (BARRETO, 2014).

Conforme afirma Pereira (2009), o processo penal espanhol recebe influência italiana, acolhendo a necessidade de ser efetuada uma valoração complexa das declarações delatórias, tanto do ponto de vista dos requisitos internos de veracidade e credibilidade, como exigindo amparo em algum elemento externo que corrobore minimamente seu conteúdo; a prova também precisa estar submetida ao contraditório no júízo oral, permitindo a confrontação do acusado no exercício do direito constitucional de defesa.

Como medida de combate ao terrorismo, a Alemanha tem adotado a colaboração processual do coimputado por meio de previsão legal, a qual concede a diminuição ou até mesmo não aplicação da pena para aquele agente que voluntariamente denuncie ou impeça a prática de um crime por organizações criminosas. Neste caso, o *kronzeugenregelung* (regulação dos testemunhos), diferentemente do *plea bargaining*, o poder é discricionário ao Juiz, e a vantagem pode ser concedida ainda que o resultado não tenha se materializado por circunstâncias alheias a vontade do agente (DIAS e SILVA, 2013).

Quezado *apud* Barreto (2014, p.14), esclarece o tema minuciosamente:

Na Alemanha existe a *Kronzeugenregelung*, segundo a qual em cooperando o acusado com a Justiça, depondo ele contra coparticipante de ações

terroristas, o mesmo é agraciado com a atenuação da pena, sendo possível, inclusive, até prescindir da mesma. Ademais, a Lei de 9 de junho de 1989 prevê a faculdade de o Estado abrir mão da persecução penal e arquivar o procedimento apuratório, na hipótese deste ter iniciado, ou, ainda, atenuar ou deixar de aplicar a pena nos crimes de terrorismo e conexos com este, todas as vezes que a colaboração do imputado evitar a prática de atos delitivos ou a prisão de corréus.

Na América Latina, o direito colombiano também contemplou a delação premiada na sua legislação, como medidas processuais voltadas para o combate ao tráfico de drogas, procedimento conhecido como direito processual de emergência (DIAS e SILVA, 2013).

Destarte, verificou-se que a colaboração premiada é instituto que vem sendo bastante aplicado na legislação penal internacional há muitos anos, e tem-se analisado a eficácia de sua utilização como forma de resolução de crimes complexos.

2. A INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL

No Brasil, o instituto de natureza premial para colaborador processual, que por muito tempo foi alvo de críticas e polêmicas quanto a sua conduta ética, teve sua origem desde o período colonial, porém diante de sua questionável ética foi abandonado pelo direito. Voltando ao cerne de estudo e aplicabilidade na década de 90, o instituto ganhou novos horizontes no ordenamento jurídico brasileiro através de sua introdução de diversos diplomas por meio da leis.

Segundo Jesus (2005), a origem da delação premiada no Direito brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, cuja parte criminal, constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. O assunto foi especificamente tratado no Título VI do "Código Filipino", que definia o crime de "*Lesá Magestade*", tratava da delação premiada no item 12. O Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica "Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão" e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios.

Sobre o nascedouro desse instituto no Brasil, consoante reza Luiz Flávio Gomes *apud* Moraes (2016), complementa que as Ordenações previam, no crime de *Lesá Magestade*, ou seja, traição contra o rei ou contra o Estado real, a possibilidade de perdão para o traidor, desde que não fosse o líder do grupo e delatasse (dedurasse) os participantes do delito.

Segundo Gregghi (2007), o instituto da delação premiada constata no livro V das Ordenações Filipinas, o qual havia previsão não só de mero perdão, mas também de autêntico prêmio ao indivíduo que apontasse o culpado.

Não há equívoco em asseverar que as declarações do colaborador processual para fins probatórios foram amplamente utilizadas em diversos momentos da história no Brasil, notadamente ao que refere os movimentos políticos, dentre eles o episódio da Inconfidência Mineira e no Regime Militar.

Asseverando tal afirmativa, Fonseca, Tabak e Aguiar (2015), cita como exemplo de movimento político em que era marcante a utilização da delação premiada, foi caso do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que recebeu da Fazenda Real a anistia de suas dívidas por ter delatado seus companheiros na Inconfidência Mineira, que foram presos e acusados do crime de *Lesá Majestade*.

Nesse episódio histórico, dentre os participantes, Joaquim José da Silva Xavier foi tido como chefe do movimento e, conseqüentemente, condenado à morte por enforcamento. Depois de executado, teve sua cabeça exposta na cidade de Vila Rica, atualmente conhecida como Ouro Preto; a fim de dissuadir outras possíveis revoluções contra o governo (DIAS e SILVA, 2013).

Enquanto que nos anos de ditadura militar, estimulava-se a delação para descobrir as pessoas que não concordavam com aquele modelo de governo e, portanto, eram consideradas criminosas (MORAIS, 2016).

Destarte, fica evidente que a há tempo o Brasil vem aplicando esse sistema de negociações entre acusação e defesa para conseguir informações privilegiadas sobre a organização criminosa, bem como para desvendar crimes. No entanto por se tratar de atos que feriam sua ética, deixou de ser aplicado por um tempo.

2.1 Hipóteses Reguladoras no Direito Brasileiro

Não há equívoco em afirmar que o instituto da colaboração premiada foi bastante utilizado desde o Brasil Colônia até os dias atuais, porém sempre foi alvo de crítica quanto sua aplicabilidade e ética.

Não obstante a utilização da cooperação pós-delitiva do colaborador processual tenha todos esses registros em momentos históricos e políticos no Brasil, sua incorporação no nosso

ordenamento jurídico passa a fazer parte a partir da década de 90, com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072), embora tenha ocorrido de forma restrita.

Segundo Prado (2013), o instituto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro sob a influência das regulamentações havidas no direito italiano, o qual criou uma causa de diminuição da pena para o autor ou partícipe (seja ele de maior ou menor importância) que, ao delatar a atividade de seus parceiros na empreitada criminosa, tem sua pena reduzida.

Segundo Fonseca (2012), o nascedouro da imagem de delação premiada encontra semelhança em nossa legislação no art. 65, III, d, do Código Penal (Lei 7.209/84), o qual favorecia o agente que de atitude espontânea confessasse e contribuísse com a investigação, dando a este a probabilidade de ter um abrandamento da pena a ser-lhe aplicada. Assim, tem-se que a confissão espontânea prevista neste artigo é apenas um embrião, uma primitiva fresta para a prática do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

A colaboração processual foi surgindo em leis esparsas, em períodos e situações diferentes, tratando sobre assuntos específicos, não havendo padronização no tratamento do instituto. No entanto, foi com a Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 12.850/13) que clareou o entendimento e aplicação da colaboração premiada, com minudência a abordagem do seu procedimento.

Nesse prisma serão abordados a seguir diversos diplomas legais que prestigiam o instituto ao longo dos anos, os quais em maior ou menor grau disciplinaram o sistema que abraça negociações entre acusação e defesa direcionadas à solução de litígio penal.

Desta forma, as hipóteses do instituto estão previstos na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) em seu art. 8º, parágrafo único; Lei contra a ordem tributária (Lei nº 8.072/90) em seu art. 16, parágrafo único; a Lei dos crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) em seu art. 25, §2º; Lei do Crime Organizado – revogada (Lei 9.304/95) em seu art. 6º; o Código Penal, quando trata do crime de Extorsão mediante sequestro (art. 159, § 4º); Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98) em seu art. 1º, §5º; Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/99) nos arts. 13 e 14; a Lei de Combate às Drogas (Lei 11.343/06) no art. 41 e mais recentemente a nova Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei 12.850/13) a partir do art. 4º ao 7º.

2.1.1 Lei dos Crimes Hediondos

O instituto da colaboração premiada, em decorrência de sua questionável ética, foi reintroduzido no nosso ordenamento jurídico sob uma nova perspectiva a partir de 25 de julho de 1990, com a promulgação da Lei nº 8.072, a conhecida Lei dos Crimes Hediondos.

Diante dos altos índices de criminalidade vivenciada pela população brasileira nos anos 80, repercutidos pela mídia após a queda da censura e do regime militar, a Lei dos Crimes Hediondos logo foi apontada pelos doutos como sendo fruto de um Direito Penal simbólico, criado movimento da Lei e da Ordem (*law and Order*) (BARRETO, 2014).

As declarações de co-imputado beneficiário do instituto premial foi inserido neste dispositivo em duas hipóteses, ambas como causa de diminuição de pena. A primeira estava contida em seu art. 7, acrescentando ao parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal (que trata do crime de extorsão mediante sequestro) que dispunha: “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços” (CARVALHO e LIMA, 2009).

Posteriormente, percebendo o legislador que o instituto da delação não alcançava a sua finalidade nos crimes de extorsão mediante sequestro, devido a sua redação restritiva, foi publicada a Lei 9.269/96, que deu nova redação ao parágrafo quarto do art. 159 do CP, desta vez, o benefício da redução de pena foi estendido a todo o criminoso delator que tivesse cometido o crime em concurso de agentes e facilitasse a libertação do sequestrado. Não se exigiu mais a caracterização da quadrilha, sendo possível aplicar o benefício ao delator ainda que tivesse cometido o crime na companhia de apenas um coautor (MONTE, 2001).

Portanto, observou-se que a alteração ocorrida posteriormente por outro dispositivo no parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal, tem como requisito para a prática do crime de extorsão mediante sequestro, a participação de dois ou mais agentes agindo em concurso, afastando assim a necessidade de que o crime seja cometido por quadrilha ou bando.

A segunda hipótese de delação premiada na Lei dos Crimes Hediondos encontra-se no parágrafo único do seu artigo 8º: “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”. Tal preceito disciplina uma causa especial de diminuição de pena, reclamando que algum integrante da quadrilha ou bando, assumindo sua responsabilidade penal, apresente

informações à autoridade policial, judiciária ou a um representante do Ministério Público, de forma a proporcionar o seu desarranjo (GREGHI, 2007).

A aplicação dessa benesse legal era prevista de forma extremamente restrita aos crimes relacionados na Lei 8.072/90, e somente aplicava-se ao réu delator participante de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), ou seja, a participação de no mínimo três pessoas, com caráter estável e permanente. Também, ainda que houvesse a caracterização da quadrilha, não se conseguindo o seu efetivo desmantelamento, não faria jus o delator a nenhuma redução de pena (MONTE, 2001).

Segundo Fonseca (2012), o benefício da cooperação pós-delitiva deve ser aplicada somente ao participante e o associado, não podendo estender-se ao condutor do grupo ou mesmo mentor de toda organização.

Sendo assim, faz-se necessário esclarecer a diferença entre participante e associado. O participante não integra a quadrilha, mas participou apenas de um dos crimes por ela praticado. Desta forma, poderá valer-se da benesse legal, e terá a redução sobre o crime de que eventualmente participou juntamente com aquele bando. Enquanto que o associado que participa da efetivamente da quadrilha, em caso de delação premiada, teria as penas de todos os crimes minoradas: tanto o de quadrilha, quanto o dos crimes praticados pela quadrilha (BARRETO, 2014).

Importante ressaltar é o fato de inexistir no tipo a presciência do “animus” do agente para com a participação, pois, ao contrário dos outros casos que também serão avaliados, não prevê o componente subjetivo da espontaneidade e/ou da voluntariedade. Satisfaz-se com a colaboração, mesmo se estiver sendo constrangido por uma terceira pessoa (FONSECA, 2012).

No que se refere ao quantum que deve ser beneficiado ao colaborador processual, como a lei não traça critérios de avaliação, tal incumbência ficará a cargo do juiz ou outra autoridade estatal, quando da celebração do acordo, ainda na fase investigativa, quando o agente se dispuser a colaborar. Ressalte-se, porém, que se algum fato novo que não era de conhecimento do colaborador surgir durante a instrução probatória, este não poderá ser levado em conta para alterar o quantum pactuado, pois o colaborador se comprometeu a participar efetivamente (FONSECA, 2012).

Vale ressaltar ainda no que se refere ao art. 8º, parágrafo único, quando cita o termo o desmantelamento da quadrilha para concessão da benesse legal, o que seria impossível prever um evento futuro e incerto.

Corroborando Marcão (2005) afirma que não seria razoável exigir que para a redução de pena o delator tivesse que contar com a comprovação de evento futuro e incerto, e sendo assim, para usufruir o benefício basta que as informações apresentadas sejam aptas à elucidação do emaranhado criminoso investigadas, com resultado exitoso em termos de tornar possível a responsabilização penal.

Portanto, este disposto legal prevê que as declarações de coautor beneficiário do instituto premial deve ser efetiva e que possivelmente seria conseguida sem sua colaboração. No entanto existem críticas no que se refere ao texto legal em dois pontos relevantes. O primeiro deles está relacionado condição subjetiva do colaborador processual, pois a Lei dos Crimes Hediondos não prevê a voluntariedade em suas declarações. Já o segundo ponto se refere ao efetivo desmantelamento da quadrilha, que por se tratar de evento incerto não pode ser efetivado.

2.1.2 Lei dos Crimes Contra Sistema Financeiro Nacional

O colaboracionismo processual passou a fazer parte de diversos dispositivos legais após sua inserção na Lei dos Crimes Hediondos, dentre eles está a Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

A referida Lei 7.492 foi implantada no ordenamento jurídico brasileiro em 16 de junho de 1986, a qual não trazia a previsão da colaboração premiada, tratando especificamente sobre o tema e definição dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Decorrido algum tempo, o legislador brasileiro inspirado na aplicação da benesse legal na lei dos crimes hediondos, promulga em 19 de julho de 1995 a Lei nº 9.080 que alterou a lei 7.492/86 acrescentando no art. 25 o instituto da colaboração premiada em seu §2º, com aplicação para os crimes previstos em seu texto, “*in verbis*”:

Art. 25, §2º - Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Importante ressaltar neste disposto foi a inovação referente ao elemento subjetivo, ou seja, ao *animus* do colaborador processual que deve ser espontâneo. Dessa forma, para que a benesse legal seja concedida ao pretense cooperador é necessário que tenha decidido participar do acordo de forma espontânea.

Para Fonseca (2012), existem variadas discussões sobre o que seria espontâneo ou voluntário tido para muitos como expressão sinônima. Pode-se ter como a apreciação de espontâneo aquilo que se faz por si mesmo, sem elementos ensaiados ou estudados, que vem do interior do sujeito sem um estímulo externo. Entretanto, para a aplicação do instituto em análise, não se faz fundamentalmente que seja espontâneo, satisfazendo-se que seja voluntário assim apreendido como sendo a ação que parte do indivíduo, mas que auferiu um estímulo externo. Em que pese à antevisão somente da presunção de espontaneidade, é sossegado que igualmente nas hipóteses de voluntariedade seja possível a celebração do acordo.

Desta forma, Fonseca (2008) afirma que as variadas leis que utilizam o instituto da cooperação premiada não dispõem sobre a exigência do ato voluntário ou espontâneo. Assim, devem os agentes estatais respeitar o livre arbítrio do investigado em relação a uma eventual delação. Que na maioria dos casos, o corréu não sabe dos benefícios que poderá adquirir se colaborar com a justiça.

O termo confissão, utilizado de modo impróprio pelo legislador, contempla hipótese de chamamento de corréu nos crimes financeiros, fixando igualmente causa especial de diminuição da pena (CARVALHO e LIMA, 2009).

Vale ressaltar que o acordo pode ser concedido em qualquer período durante a inquirição ou até mesmo na fase de cumprimento da pena, a depender do fato e proposição citada nos autos. Frisa-se também que se faz imperativo, ao menos a intimação do órgão do Ministério Público, para que tenha ciência do que está sendo feito e na qualidade de fiscal da lei, observe a efetiva e correta aplicação dela (FONSECA, 2012).

Portanto, esta alteração nesta norma trouxe o benefício da redução da pena aqueles que promovem informações importantes para desmanchar toda trama delituosa, podendo ser aplicada em qualquer fase processual.

2.1.3 Lei Dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo

O legislador brasileiro inseriu no nosso ordenamento jurídico em 27 de dezembro de 1990 a Lei nº 8.137 que define sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, sendo posteriormente através da Lei nº 9.080/95 implantada uma inovação em seu art. 16, parágrafo único, tratando sobre o instituto da cooperação processual.

Assim, atualmente a Lei de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo aborda acerca da colaboração premiada no parágrafo único do seu art. 16, abaixo transcrito:

Art. 16, parágrafo único - Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Ressalte-se que através deste tratamento dado à delação premiada nas Leis acima citadas, o ordenamento jurídico brasileiro, pela primeira vez (já que a Lei 9.080/1995 é anterior à alteração do parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal) consentiu a redução da pena fora dos casos de quadrilha ou de organização criminosa, admitindo, pois, a aplicação do benefício ainda na situação de existir mera coautoria (GREGHI, 2007).

Ao abarcar a presunção de delação premiada para os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, o fez com o mesmo propósito de coibir e dismantelar todo grupo criminoso que lese o bem jurídico protegido pela referida norma. Assim, tem-se que as condições, benefícios e natureza jurídica do acordo do instituto são os mesmos antes examinados, abrangendo até a hipótese de o membro do Ministério Público compartilhar ativamente de todo o processo de celebração do acordo (FONSECA, 2012).

2.1.4 Lei do Crime de Extorsão Mediante Sequestro

O instituto da delação premiada foi inicialmente utilizado no crime de extorsão mediante sequestro a partir da Lei de crimes hediondos em seu art 7º acrescentando ao parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal nos seguintes termos: “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços” (CARVALHO e LIMA, 2009).

Mais tarde foi inserida no nosso ordenamento jurídico a Lei nº 9.269 de 02 de abril de 1996 que tratou de delação premiada em relação ao crime de extorsão mediante sequestro modificando o §4º do art. 159 do Código Penal no que se refere a participação de agentes em concurso, ou seja, pode se beneficiar do instituto premial o colaborador processual ainda que tivesse cometido o crime na companhia de apenas um coautor, não sendo necessário que o crime fosse cometido por quadrilha ou bando. É o que vê na redação do §4º do art. 159 do Código Penal, “*in verbis*”:

Art. 159, §4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Importante frisar que somente antes da libertação do sequestrado é possível a celebração do acordo de delação premiada, o que parece ser o mais lógico e razoável. Por implicação, teve-se a alteração das condições, sendo necessárias a existência de concurso de agentes, a delação em si e a facilitação da libertação do sequestrado (FONSECA, 2012).

Nessa perspectiva que tal dispositivo busca a proteção da vida da pessoa sequestrada, pois trata-se de causa especial de diminuição de pena (minorante), incidente na terceira fase de aplicação judicial (pena definitiva), na qual o critério redutor de pena (diminuição entre um e dois terços) dever ser levado em linha de conta o maior ou menor tempo, em face da delação, para efeito da libertação do sequestrado. Se a denúncia a autoridade demorou a ser efetuada de sorte que o sequestro se prorrogou temporalmente, em relação a data que teve início, o prêmio da delação deve ser menor que o objetivo fundamental da redução da pena é o da obtenção, o mais rapidamente possível, da liberdade do sequestrado (CARVALHO; LIMA, 2009).

Nesse diapasão, no que se refere ao quantum a ser beneficiado ao colaborador processual, deve-se levar em consideração ao período em que a vítima foi mantida sob o domínio de seus parceiros.

2.1.5 Lei de Crimes de Lavagem de Capitais

A colaboração premiada também foi inserida na Lei nº 9.613/98 em seu art. 1º, §5º, segundo o qual prevê que “a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as

autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou localização de bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Destarte o colaborador processual será beneficiado de tal instituto quando suas declarações elucidar a materialidade e autoria da infração penal, ou a localização de bens, direitos ou valores objeto do crime.

Segundo Fonseca (2012), estes crimes têm uma peculiaridade importante, pois, para a sua configuração, necessário se faz que exista acontecimento de outro delito de forma prévia e que este seja previsto na referida lei, sendo que parece razoável defender os benefícios da delação premiada apenas para os crimes de “lavagem” de capitais, e não para os antecedentes.

Inovações foram trazidas nesse dispositivo, nele destaca-se um rol de vantagens ofertadas ao colaborador, cuja pluralidade de opções era inexistente no ordenamento legal brasileiro. Dentre elas, figuram a tradicional redução de penas, mas agora com o início obrigatório de seu cumprimento de pena em regime aberto, e duas novas revisões: a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o perdão judicial (GREGHI, 2007).

Carvalho e Lima (2009) afirmam que se efetiva a colaboração será obrigatória redução da pena e a fixação do regime aberto, independentemente da quantidade de sanção judicialmente aplicada. Ademais, o legislador conferiu ao juiz uma dupla possibilidade: deixar de aplicar a pena (perdão judicial) ou substituí-la por restritiva de direitos. Se a colaboração for inteira e rapidamente eficaz, de tal modo a não só permitir a descoberta de outras infrações e sua autoria, bem como a localização de bens, nesse caso seria adequado até mesmo o perdão judicial. Na possibilidade de fixação de pena restritiva de direitos, já não importará qual é a quantidade de pena final fixada.

Para a concessão dos referidos benefícios, exige a Lei a presença cumulativa e obrigatória de alguns requisitos, sem quais não se aplicará o dispositivo. São eles: a declaração do sujeito ativo do crime (autor, coautor ou partícipe) deve ser espontânea, ou seja, deve partir de impulso do próprio agente, de maneira natural e sem constrangimentos, no sentido de colaborar com a justiça; as informações devem ser prestadas a uma autoridade (juiz, promotor ou autoridade policial); os esclarecimentos prestados devem ser relevantes, resultando tanto na apuração do crime (evidências da materialidade e circunstâncias da conduta) e sua autoria (delação dos corréus não descobertos ou confirmação daqueles já

conhecidos), quanto na localização física dos bens e dividendos oriundos da prática (GOMES, 2011).

Portanto, este dispositivo inovou a cerca da colaboração premiada em relação as legislações anteriores no que toca aos benefícios a serem concedidos aos delatores, que antes previam apenas a redução de pena, podendo até ser aplicado o perdão judicial.

2.1.6 Lei de Proteção as Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

A Lei nº 9.807/99 foi criada em 13 de julho de 1999 com o intuito estabelecer normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, além de instituir a delação premiada de forma mais abrangente, buscando no art. 15 estabelecer a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Os artigos 13 e 14 oferecem como benefícios ao colaborador processual, o perdão judicial ou a diminuição de pena, respectivamente, “*in verbis*”:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Indispensável é realçar que enquanto, todas as leis anteriormente mencionadas são casuísticas, ou seja, fazem referência à delação em crimes específicos ou quando houver o

envolvimento de organização criminosa, a “Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas” é mais ampla, vez que admite a sua incidência em relação a qualquer tipo de infração penal, inclusive nos crimes ora aludidos, pois nela não há qualquer restrição no que diz respeito às hipóteses de cabimento (GREGHI, 2007).

Ao mesmo passo, à exceção da Lei da Lavagem de Dinheiro, nenhuma outra lei contempla a figura do perdão judicial, o que torna a Lei *sub occuli* aplicável subsidiariamente a todos os outros casos de delação. E justamente por se tratar de uma lei generalizante e de aplicação subsidiária, que tentou uniformizar o tratamento do tema, a Lei nº 9.809/99 passou a ser abordada como pilar da colaboração premiada (BARRETO, 2014).

Desta forma, Monte (2001) sustenta o entendimento de que o instituto foi previsto nesta lei não restringiu o seu uso a determinado grupo de tipos penais, motivo pelo qual se aplica o benefício ao delator de qualquer crime, preenchidos os requisitos legais. Também não há restrição do instituto ao participante de quadrilha ou bando, apenas a exigência de que o crime tenha sido cometido em concurso de no mínimo três agentes.

Cuidando-se de réu primário, vale dizer, não reincidente, que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, seja identificando os demais agentes, localizando a vítima (com a sua integridade física preservada) ou recuperando (total ou parcialmente) o produto do ilícito, a delação assumira contornos de perdão judicial e conseqüente extinção da punibilidade. De outro vértice, cuidando-se de acusado que seja reincidente, caso colabore nesses mesmos termos, a delação terá a natureza jurídica de causa de diminuição de pena (TURESSI, 2013).

Para concessão da benesse legal este dispositivo estabelece que é necessário preencher requisitos objetivos e subjetivos, sendo este último aplicado apenas ao benefício de extinção de punibilidade, que é o perdão judicial.

As condições subjetivas exigidas pela lei são a voluntariedade da colaboração, a primariedade e a personalidade do beneficiado, que deverá ser favorável (FONSECA, 2012).

A decisão do magistrado não pode se afastar da razoabilidade, negando o prêmio ao delator cujas informações sejam preciosamente eficazes, ainda que o caso concreto tenha despertado o interesse da mídia e alcançado grande repercussão social. É o juiz quem aquilatará, motivadamente, a sua efetiva adequação ao caso concreto, após verificar a

presença dos requisitos objetivos. Caso entenda ser insuficiente, ainda restará ao delator a possibilidade de obter a redução de sua pena (GIMENEZ, 2003).

Quanto aos requisitos objetivos elencados nos incisos do art.13, por primeiro é necessário sua análise isolada: a) somente a identificação de todos os autores possibilitará o perdão judicial, ou seja, nenhum coautor poderá ser omitido; b) a vítima não pode ter sofrido lesões graves ou tortura, no máximo lesões leves; c) havendo mais de uma vítima, todas devem ser localizadas; e d) quanto à recuperação do produto do delito, somente seria de se questionar se eventual recuperação parcial deveu-se à não-colaboração efetiva do delator, que pudesse maliciosamente de alguma forma se beneficiar *a posteriori*. Nesse caso, não faria jus ao benefício (BARRETO, 2014).

Existem dúvidas doutrinárias quanto a aplicação cumulativa ou alternativa desses requisitos objetivos para concessão da benesse legal, consoante sustenta Carvalho e Lima (2009):

Do que se percebe, a tendência uniformizadora é projetar os efeitos na graduação da pena. Assim, deverá o juiz aumentar ou diminuir as vantagens legais conforme a maior ou menor eficácia da participação investigativa do imputado. Desta forma, se não concedido o perdão, por força de colaboração não muito eficaz, pode o agente ter a pena reduzida.

Ademais, prevalece o entendimento de que seria alternativa à aplicação dos requisitos não há uma cumulatividade propriamente dita, mas sim uma cumulatividade temperada ou condicionada. Significa que a consecução de todos os resultados previstos na lei poderá ser dispensada tão-somente quando incompatíveis com os elementos do próprio tipo penal objeto do processo (BARRETO, 2014).

Ainda na opinião deste autor, é fácil identificar por que os artigos 13 e 14 diferem propositadamente quanto aos prêmios concedidos e requisitos exigidos. Para o perdão, que resulta na extinção da punibilidade, e via de consequência reveste-se de magnitude, exige-se do delator que preencha todos os requisitos subjetivos (primariedade, personalidade favorável etc) e que suas informações desvendem toda a trama delituosa, bem como evitem todas as consequências da conduta criminosa. Faltando qualquer dos requisitos subjetivos ou objetivos (desde que resulte eficaz sob ao menos um dos aspectos legais), aplica-se a minorante.

Fica evidente que esta foi a mais completa norma a instituir a colaboração premiada em relação as legislações anteriores que tratavam sobre o tema, sendo de aplicabilidade

subsidiária, tendo em vista que não restringiu a utilização do instituto a tipos penais específicos.

2.1.7 Lei de Drogas

O instituto da colaboração premiada havia ganhado uma nova roupagem através da Lei nº 10.409/02, inovando com vantagens concedidas ao beneficiário do instituto premial, assim como a participação do representante do Ministério Público nestes acordos. Ocorre que em 24 de agosto de 2006 foi instituída a Lei 11.343 revogando o dispositivo anterior, e assim disciplinando no artigo 41 o colaboracionismo processual de forma mais sucinta, “*literis*”:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá a pena reduzida de um terço a dois terços.

Nota-se que houve um retrocesso a partir da introdução deste novo dispositivo, tendo em vista que é de suma importância o parecer ministerial para aplicação do instituto, como anteriormente previsto nos §2º e 3º do art. 32 da Lei nº 10.409/02, abaixo transcrito:

§2º - O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§3º - Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

Contudo, a nova lei de drogas disciplina que somente o juiz poderá optar por conceder ou não o benefício do instituto premial, sendo visível o retrocesso desta lei, tendo em vista que a lei revogada estabelecia que preenchidos os requisitos legais, o juiz ao proferir sentença, por proposta do representante do MP, poderia deixar aplicar a pena ou diminuí-la.

Nesse diapasão Carvalho e Lima (2009) afirmam que a nova Lei de Drogas reduziu a qualidade de seus efeitos, não havendo mais possibilidade de sobrestamento do processo ou a concessão do perdão judicial, o incentivo à delação permanece incorporado a lógica do sistema de repressão às drogas em particular, e ao crime organizado em geral.

Também ratifica Greggi (2007) sobre a crítica referente ao novo dispositivo, afirmando que não se possibilita mais, em face de delação premiada, o sobrestamento das investigações, prevendo apenas a permissão para a diminuição da pena dentro do patamar que pode variar entre um e dois terços da reprimenda imposta, não sendo mais possível nem mesmo o perdão judicial.

A principal marca da disciplina legal relativa a essa forma de colaboração nos diferentes regramentos é que ela se refere sempre a crimes praticados *por mais de um agente* em forma de coautoria ou coparticipação, ou de *organização criminosa* ou quadrilha ou bando, de modo a deixar assente que a delação ou colaboração *não se aplica* aos casos de crimes individuais ou sem a característica de grupo, bando, quadrilha ou organização voltada para o crime (DIPP, 2015).

Portanto, a nova legislação foi um retrocesso para o instituto da colaboração premiada, na medida em que simplifica seus benefícios concedidos aos delatores.

2.1.8 Lei do Crime Organizado

Uma nova roupagem ganhou o instituto da colaboração premiada a partir da aplicação da Lei nº 12.850 em 2 de agosto de 2013 no nosso ordenamento jurídico, prevendo sua incorporação como um dos meios de obtenção de prova, e estando mais abrangente sua aplicabilidade, assim como tratou o tema com maiores detalhes em uma seção inteira.

Assim tal dispositivo regulamenta sobre as Organizações Criminosas no aspecto penal e processual penal, estabelecendo condições especiais e premiações mais abrangentes a quem colaborar com o processo investigativo ou a instrução criminal, além de, articular modalidades de proteção ao delator (PRADO, 2013).

Houve uma mudança da nomenclatura, substituindo-se o termo delação premiada, por vezes utilizado de forma preconceituosa para ressaltar um caráter de traição e deslealdade, passando-se a falar em colaboração premiada. Isso devido ao fato de parte da doutrina criticar a colaboração do ponto de vista ético. Todavia, tal crítica é inconsistente, na medida em que o

Estado não pode renunciar o acesso à prova de crimes graves como os praticados por organizações criminosas apenas para preservar um pacto de lealdade entre criminosos (FONSECA, TABAK e AGUIAR, 2015).

Ademais, questiona-se a doutrina sobre a possibilidade de haver um conflito de normas entre a lei 12.850/13, que traça procedimentos gerais para processamento e valoração da colaboração premiada feito por organizações criminosas, e outras leis que também tratam do tema, como por exemplo, a lei 11.343/06 que dispõe da possibilidade de colaboração seu artigo 41. Nesse diapasão, deve-se observar o caso concreto, valorando o procedimento que confira ao réu uma maior ampla defesa (MORAIS, 2016).

Desta forma a lei de crime organizado abrange sua aplicabilidade aos crimes cometidos em associação criminosa, e não somente aos casos de organização criminosa.

É a mesma conclusão de Fonseca, Tabak e Aguiar (2015):

A colaboração premiada prevista na nova Lei do combate ao crime organizado é possível em casos de quaisquer crimes cometidos por organização criminosa, como tráfico de entorpecentes, sequestro, cárcere privado, dentre outros.

Inúmeras inovações marcantes estão presentes nesse novo dispositivo, como a participação do representante do MP e do delegado de polícia nos acordos com o colaborador processual, ficando o juiz de fora, o qual homologará o acordo; a possibilidade de o representante ministerial deixar de oferecer denúncias, em algumas hipóteses, ao réu delator; direitos conferidos ao colaborador; dentre outros.

CAPÍTULO II

1. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Atualmente a globalização e os avanços tecnológicos possibilitaram uma ampliação de técnicas e meios que facilitaram o aperfeiçoamento e expansão das organizações criminosas, tornando-se um desafio para o Estado no combate ao crime organizado.

A criminalidade organizada representa uma ameaça à sociedade e ao Estado Democrático de Direito, considerando o alto grau de lesividade das infrações penais cometidas, bem como a influência que exerce dentro do próprio Estado (FILIPPETTO e APOLINÁRIO, 2016).

Na opinião de Greghi (2007, p.3):

A atual realidade social marcada pelos avanços tecnológicos possibilita uma melhor qualidade de vida, suscita também novas formas delituosas organizadas que apostam na impunidade para aniquilar a ordem e a segurança pública, maculando desta forma o Estado Democrático de Direito. Vivemos numa sociedade sinalizada pela globalização, que ao mesmo tempo em que oferece subsídios para um intenso fluxo econômico, político, social e cultural, recrudescer o fenômeno da criminalidade organizada.

A criminalidade organizada vem ganhando abrangência cada vez maior no âmbito mundial. T tamanha sua importância que, há pouco tempo, o Brasil editou nova Lei nº 12.850/13 a fim de efetivamente regulamentar o delito denominado de organização criminosa, bem como seus meios investigativos e auxiliares (MIRANDA e PANHOZA, 2014).

Conforme as alterações conceituais do crime organizado, resta esclarecer que o compromisso do Estado Brasileiro é combater o crime organizado, pois o mais importante do que a oposição formal é entender se o Estado com todos os meios legais existentes consegue enfrentar a organização criminosa de forma eficiente e ágil, respeitando sempre as garantias constitucionais estabelecidas (SILVA, 2016).

Destarte, o Estado na busca de combater o crime organizado, cada vez mais sofisticado com os avanços tecnológicos, procura implementar meios eficazes, como a utilização do instituto da colaboração premiada, através do qual se consegue informações dos delatores privilegiadas sobre a trama delituosa que dificilmente poderiam ser descobertas.

1.1 Definição de Organização Criminosa na Legislação Brasileira

A definição de organização criminosa, desde a implantação do tema no ordenamento jurídico brasileiro, tem sido alvo de críticas doutrinárias, tendo em vista que foi instituído em diversas espécies legislativas ao longo de duas décadas abordando sobre a aplicabilidade de seus meios operacionais, porém seu conceito e sua tipificação, imprescindível para a utilização nos referidos dispositivos, foram compelidos pela inércia legislativa.

O tema passou a ser abordado na legislação brasileira desde 3 de maio de 1995, através da Lei nº 9.034, que regulava apenas os meios operacionais de prova e procedimentos investigatórios sobre organizações criminosas, posteriormente a Lei 10.212/01, tratou de diferenciar quadrilha ou bando, de organização criminosa, e de associação criminosa. Mais tarde foi inserido o Decreto Legislativo nº 231/03, que consistia na Convenção de Palermo, esta conceituou “grupo estruturado” no art. 2º, porém sua aplicabilidade no nosso ordenamento jurídico foi alvo divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Assim, mais de dez anos após do último texto legislativo abordando o tema de organização criminosa, foi instituída a Lei 12.694/2012, a qual em seu art. 2º formulou o conceito legal de organização criminosa, porém não a tipificou, e mais uma vez, verificou-se a omissão e a falta de empenho do legislador quanto ao tema.

Desta forma, foi promulgada a Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13), que além de conceituar organização criminosa, trouxe sua tipificação.

1.1.1 Organização Criminosa na Lei nº 9.034/95

O primeiro texto normativo a tratar do tema no Brasil foi a Lei nº 9.034/95 (revogada pela Lei n. 12.850 de 2013) dispôs sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, sem, no entanto, defini-las e tipifica-las (MARSSON e MARÇAL, 2016).

Nesse diapasão, o referido dispositivo foi alvo de críticas doutrinárias diante de falhas que a seguiram, principalmente em relação a ausência de definição do próprio objeto da Lei que era a organização criminosa, conforme estabelecia seu art. 1º “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”.

Surgiram críticas referentes a aplicabilidade da lei com base no disposto no art 1º, onde a crítica dirigia-se à equiparação de tratamento envolvendo quadrilhas que praticavam pequenos e médios crimes, àquelas dedicadas unicamente ao crime organizado, ou seja, grandes organizações (FILIPPETTO e APOLINÁRIO, 2016).

Nesse sentido Capez (2013) afirma que o texto legal regulava apenas os meios operacionais e procedimentos investigatórios que versassem sobre quadrilha ou bando, sem mencionar organização criminosa, surgindo então um descompasso entre o enunciado que colocava como objeto da regulamentação legal as organizações criminosas, e a redação restritiva do art. 1º, que falava apenas em crime praticado por quadrilha ou bando. Assim, nasceram duas correntes de pensamento acerca do que se tratava a expressão “organizações criminosas”:

- organização criminosa é sinônimo de quadrilha ou bando;
- organização criminosa é mais do que uma quadrilha ou bando, encarando a complexidade e sofisticação de sua atuação.

Contudo, a ausência de especificidade fez com que se entendesse que organizações criminosas era outro modo de se referir ao crime de quadrilha ou bando, permanecendo os mesmos elementos do tipo do art. 288 do CP (MARTINS, 2013).

Portanto, diante destes conflitos conceituais entre organização criminosa e quadrilha ou bando, tornava inviável a aplicação da lei na prática.

1.1.2 Panorama Legal após a edição da Lei 10.217/2001

Mais tarde, a Lei nº 10.217/01 que alterou o art. 1º da Lei nº 9.034/95, estabelecendo uma nova redação a este dispositivo, a fim de diferenciar organização criminosa considerada na legislação anterior sinônimo de quadrilha ou bando, passando a significar coisa diversa, consoante se vê: “meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

Como se nota, a Lei estendeu o âmbito de sua incidência às organizações e associações criminosas de qualquer tipo, de modo que não mais se justificava a equiparação das primeiras ao crime de quadrilha ou bando. O Texto Legal (Lei n. 10.217/2001) distinguiu, assim, três institutos penais: a) quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal; b) associação criminosa, contemplada no art. 35 da Lei

n. 11.343/06, bem como no art. 2º da Lei n. 2.889/56; c) organização criminosa (DALABRIDA, 2013).

Nota-se que mais uma vez o legislador deixou de tipificar e conceituar sobre o principal objeto em análise: organização criminosa. Contudo a doutrina e jurisprudência buscou diferenciar a definição desta em relação a quadrilha ou bando, porém sua aplicabilidade no mundo do direito tornou-se inviável, devido a ausência de um texto normativo, consoante afirma Martins (2013, sp):

Não existia qualquer conceito preexistente ou trouxe consigo a Lei nº 10.217/01 uma definição. Realmente, a segunda corrente surgida com a Lei nº 9.034/95 estava correta ao compreender as organizações criminosas como um agrupamento autônomo, diferente dos demais. Contudo, a ausência de previsão legal do que seria acabou por tornar a expressão vazia de conteúdo, o que impedia sua aplicação em razão do princípio da reserva legal.

No que se refere a espécie de Crime Associação Criminosa seu significado já existia em legislações anteriores ao novo texto normativo, assim como o Crime de Quadrilha ou Bando previsto no art. 288 do Código Penal.

Nessa toada, Martins (2013) foi categórico ao demonstrar que o tema de Associação Criminosa já existia antes do advento da Lei nº 10.217/01, como é o caso do artigo 2º da Lei nº 2.889/56 que trata do crime de genocídio, dos artigos 16 e 24 da Lei nº 7.170/83 que trata da segurança nacional. Posteriormente, a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 35, trouxe nova modalidade de associação criminosa no caso de tráfico de drogas. Desse modo, não houve qualquer dificuldade de se aceitar novos meios de investigação e probatórios para as associações criminosas.

Mesmo existindo a diferenciação dos termos associação criminosa, organização criminosa e quadrilha ou bando trazida por este dispositivo, a ausência de definição legal impedia sua aplicabilidade na prática.

1.1.3 A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

Tendo em vista a necessidade de uma norma que fosse instituída o conceito de organização criminosa para sua efetiva aplicabilidade nos variados dispositivos existentes que abordam sobre o tema, foi adotado no nosso ordenamento jurídico a Convenção de Palermo, a qual tratou de resolver a problemática da definição sobre “grupo criminoso organizado”.

No dia 15 de dezembro de 2000, em Palermo na Itália, foi assinada pelo Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Referido tratado internacional foi ratificado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 231/03 e promulgado em 15 de março 2004 pelo Decreto nº 5.015/04. A partir desta data, portanto, a Convenção de Palermo adquiriu internamente força jurídica, isto é, passou a pertencer ao ordenamento jurídico pátrio (MARTINS, 2013).

A Convenção de Palermo em seu artigo 2º surge uma definição legal sobre o tema, o qual se entende por: “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (FILIPPETTO e APOLINÁRIO, 2016).

Ocorre que várias discussões doutrinárias e jurisprudências surgiram sobre a aplicabilidade desta convenção e indefinição legal sobre organização criminosa gerando uma insegurança jurídica, principalmente no que se refere a implantação de meios operacionais com a finalidade de reprimir as ações do crime organizado.

Diversos autores foram contundentes em repugnar aplicabilidade da convenção, como no dizer de Luiz Flávio Gomes *apud* Gregghi (2007) “Continuamos legislativamente sem saber o que é que devemos entender por crime organizado (*strictu sensu*), dentro da extensa realidade fenomenológica criminal”.

Tal rejeição sobre a aplicabilidade da Convenção de Palermo, em torno da inércia do legislador penal em conceituar organização criminosa, estava fundada sobre a justificativa que estaria ferindo os princípios constitucionais, como o princípio da reserva legal, consoante analisa Filippetto e Apolinário (2016, p.91):

No que toca à adoção do conceito apregoado pela Convenção de Palermo, inúmeras críticas sobrevieram, já que, considerando o princípio da reserva legal ou da estrita legalidade, não se pode cogitar a criminalização de conduta que não está especificamente prevista em lei: não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*). Admitir que um tratado internacional defina o conceito de organização criminosa atinge frontalmente o referido princípio e a CRFB/1988 (artigo 5.º,

XXXIX), além de fragilizar a soberania nacional, ao admitir que a atividade legiferante seja exercitada por outros que não os representantes do povo brasileiro.

Ainda nesse contexto, a Corte Suprema repeliu a incorporação da definição contida no Tratado de Palermo para suprir a inércia do legislador penal, na medida em que não se constitui em fonte normativa direta válida para efeito incriminador. Para a Suprema Corte, como a introdução no ordenamento pátrio ocorreu por meio de decreto, não poderia a definição de organização criminosa ser extraída do Decreto 5.015/2004, para fins de tipificação do delito vertido no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, sob pena de violação à garantia fundamental, em face do princípio da reserva absoluta de lei formal, incidente no plano da repressão criminal, somente lei interna pode ser constitucionalmente qualificada como legítima para efeitos de tipificação de organização criminosa (MASSON e MARÇAL, 2016).

Destarte, mais uma vez o conceito de organização criminosa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico ficaram a mercê de um texto legal, em razão de não ferir aos princípios e a Constituição.

1.1.4 Definição de Organização Criminosa conforme a Lei 12.694/12

Enfim, após de mais de duas décadas de discussões, foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que tardiamente, o primeiro diploma normativo que conceituou as organizações criminosas, através do art. 2º da Lei 12.694/12:

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa, a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.

Assim constituem requisitos à caracterização da organização criminosa; a) associação, de 3 (três) ou mais pessoas; b) estruturação ordenada; c) divisão de tarefas, ainda que informal; d) objetivo de obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza; e) prática de crimes que sejam de caráter transnacional ou, sendo nacional, que contemplem pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos (DALABRIDA, 2013).

Martins (2013) analisa que a norma adotou *ipsis litteris* o conceito presente na Convenção de Palermo, somente retirando a problemática expressão “existente há algum tempo”. Sendo assim, o Estado brasileiro de uma vez só resolvia o problema da lacuna legal interna, como também estava alinhado aos termos do tratado internacional.

Vale ressaltar que tal instituto buscou suprir a omissão do conceito de organização criminosa no nosso ordenamento jurídico, no entanto manteve ainda inexistente sua tipificação, assim sem aplicabilidade do tema no mundo direito.

Nesse contexto, Miranda e Panhoza (2014) ratifica que a ausência de tipificação de condutas, estando presente apenas o conceito de organização, somente seria utilizado quando da aplicação da lei supra, isto é, entendeu-se que o conceito de organização não poderia ser aplicado fora do contexto da Lei 12.694/2012, pois tratar-se-ia de analogia *in malam parte*.

Nesse diapasão Turessi (2013) cotejando a definição legal de organização criminosa ora positivada com o conhecido crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal, facilmente percebe que, para a identificação daquela formatação, o texto legal reclama a associação de, ao menos 3 pessoas, e, para este, mais de 4. Diante desse novo quadro, o crime de quadrilha ou bando deveria ter recebido a devida adaptação. Vale dizer, não se pode admitir que, para o mais grave, o legislador exija a presença de um número menor de agentes do que para o menos grave.

Mas não é só, outro inconveniente presente neste texto normativo foi a expressão constante no art. 2º *Para os efeitos desta Lei*, assim sua finalidade é nitidamente processual, consistente em permitir a constituição de um colegiado para a prática de atos processuais, tais como a decretação de prisão ou de medidas assecuratórias, a concessão de liberdade provisória, a sentença e a execução de pena (CAPEZ, 2013).

Tendo em vista que as normas processuais admitem interpretação extensiva e emprego de analogia (art. 3º, CPP), mesmo que não haja a formação de colegiado, poderão ser aplicadas todas as regras processuais da Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/95). Não teria sentido – apenas pelo fato de o órgão julgador não ser colegiado, mas unitário – deixarem de incidir os dispositivos processuais próprios de combate à organização criminosa previstos na Lei do Crime Organizado. O conceito somente não terá aplicação para efeitos penais diante da impossibilidade de analogia em norma penal incriminadora e *in malam partem* (CAPEZ, 2013).

Embora este dispositivo tenha trazido o conceito de organização criminosa, trouxe algumas questões textuais que ainda inviabiliza a sua utilização da prática.

1.1.5 Organização Criminosa com a Lei nº 12.850/2013

Ora, vê-se que há uma falta de entusiasmo do legislador no combate ao crime organizado, na medida em que foram ratificadas durante anos diversas discussões doutrinárias e jurisprudências referentes sua inércia quanto a tipificação do tema, sendo evidentes uma diversidade de diplomas que explanavam sobre a organização criminosa, porém de forma falha para aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante dessa problemática, mantida reiteradamente durante duas décadas, foi publicada em 2 de agosto de 2013 a Lei nº 12.850, inaugurando uma nova normatização às organizações criminosas, diferenciando dos demais dispositivos, tendo em vista que inovou no seu conceito (art. 1º, §1º), como também tipificou (art. 2º) condutas relacionadas a elas.

A nova lei traz como definição de organização criminosa, prevista no seu parágrafo 1º do artigo 1º, “*in verbis*”:

Art. 1º, §1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nesse sentido a novel Lei de crime organizado, revogou a Lei nº 9.034/95 e alterou o artigo 288 do Código Penal, extinguindo o crime de quadrilha ou bando, transformando-o em associação criminosa. Além de dispor sobre a investigação e procedimento criminal e os meios de obtenção da prova (SILVA, 2016).

No que refere a alteração ocorrida no art. 288 do Código Penal, Filippetto e Apolinário (2016, p.87) analisam com minudência:

Nesse sentido, a legislação brasileira, ao tipificar a organização criminosa, promoveu a reestruturação na incriminação de outras formas de associação. Assim, o crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal) foi alterado para exigir que se configure com o agrupamento de três ou mais componentes, unidos para a prática de crimes. Antes, seriam necessários pelo menos quatro membros. O *nomen juris* atribuído também passou a ser

associação criminosa, no lugar de *quadrilha ou bando*. A denominação é mais apropriada aos dias de hoje, porque a expressão quadrilha ou bando homenageia as primeiras manifestações de crime praticados em grupo no Brasil, notadamente os bandoleiros, expressivamente representados no fenômeno do cangaço, como mencionado. Igualmente, tipificou-se a conduta de constituição de milícia privada (art. 289 do Código Penal), evidenciando a necessária distinção, não só da associação, mas, sobretudo, da organização criminosa.

A partir desse novo dispositivo, de surgiram indagações doutrinárias sobre a duplicidade de conceitos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que não foi revogada a Lei nº 12.694/12 com o advento da Lei nº 12.850/13.

Nesse sentido Masson e Marçal (2016) esclarece que a existência de dois conceitos de organização criminosa evidenciaria grava ameaça à segurança jurídica. Portanto, a Lei nº 12.850/13 prevalece sobre a Lei nº 12.694/12, mas exclusivamente no que diz respeito ao ponto de interseção entre ambas: a definição de organização criminosa. No mais, permanece em plena vigência a Lei nº 12.694/12.

É a mesma conclusão de Miranda e Panhoza (2014) que afirma “Por ser a Lei 12.850/2013 mais recente e muito mais específica que a Lei 12.694/2012, esta acabou por ser revogada tacitamente”.

Portanto, para a doutrina majoritária, entende-se que a lei anterior foi parcialmente e tacitamente revogada pela lei posterior, consoante ao que proclama o art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior”.

1.2 Novo Conceito de Organização Criminosa

A Lei de crime organizado, com propriedade, considera no seu §1º, art. 1º que “organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional”.

Nucci (2015) conceitua que organização criminosa consiste na associação de agentes com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente

estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Importe frisar a distinção feita por Oliveira *apud* Filippetto e Apolinário (2016, p.97) sobre crime organizado de organização criminosa:

Acontece que crime organizado é o resultado da atividade delituosa, é um estado, é um fenômeno, é uma manifestação de fato e conjuntural, que só existe na presença de uma organização criminosa. Portanto, o busfílis é definir esta e não aquele.

Nesse contexto Prado *apud* Filippetto e Apolinário (2016 p.97) afirma que o crime organizado amolda-se ao de organização criminosa, como sendo:

Uma estrutura criminosa formada por um número razoável de integrantes, ordenados de forma estável e duradoura, tendo como finalidade precípua a prática de um determinado ilícito penal, continuamente, utilizando-se quase sempre do mesmo *modus operandi*, além da violência e da alta tecnologia bélica.

Importante frisar que existe uma diferença conceitual e prática entre a chamada “Organização Criminosa” e a “Associação Criminosa”, esta última está prevista no art. 288 do Código Penal, a qual consiste em “associarem-se três ou mais pessoas, para o fim de cometer crimes”.

Assim, ao que se refere ao *quantum* de participantes, para associação criminosa exige-se o mínimo de três, enquanto que para a organização criminosa determina o mínimo de quatro. No que se refere a aplicabilidade do tipo penal, a associação criminosa não abrange as contravenções penais, nem *quantum* da pena de crime; já para a organização criminosa aplica-se a infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou de caráter transnacional.

Segundo Masson (2017), a organização criminosa tem sua estrutura bem definida, e destina-se a prática de infrações penais dotadas de maior gravidade, revelando-se como autêntica estrutura ilícita de poder, ditando e seguindo regras próprias, à margem da autoridade estatal.

A “Associação Criminosa” trata-se do tipo penal previsto art. 288 do CP (alterado pela Lei 12.850/2013), onde o mínimo para a sua configuração é de três pessoas ou mais.

Ao contrário disso, na “Organização Criminosa”, o mínimo é de quatro pessoas ou mais e a aplicação é para infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional (LOPES, 2013).

A Associação Criminosa é imprescindível o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, entre seus integrantes. Em outras palavras, o acordo ilícito entre três ou mais pessoas deve versar sobre uma duradoura, mas não necessariamente perpétua, atuação em comum, no sentido da realização de crimes indeterminados ou somente ajustados quanto à espécie, que pode ser de igual natureza ou homogênea (exemplo: furtos), ou ainda de natureza diversa ou heterogênea (exemplo: furtos, estelionatos e apropriações indébitas), mas nunca no tocante à quantidade (MASSON, 2017).

Outra diferença importante, faz-se necessário frisar em relação a Associação para o Tráfico, prevista no art. 35 da Lei 11.343/2006, a qual contempla “associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei”.

A distinção deste delito em relação a Organização Criminosa, está relacionada a quantidade de participantes, que se exige o número mínimo de dois, como também aplica-se aos crimes previstos na Lei 11.343/2006.

1.2.1 Aspectos Conceituais sobre Organização Criminosa

Superada as diferenças entre crime organizado e organização criminosa, faz-se necessário explanar que a nova definição de organização criminosa apresenta algumas alterações importantes de serem destacadas em relação ao primeiro conceito dado pela Lei 12.694/12, notadamente no que diz respeito ao número de pessoas para configurar em organização criminosa, sendo exigido quatro ou mais (antes pelo menos três pessoas); prática de infrações penais (não somente crime), pena máxima superior a quatro anos (não mais igual ou superior).

Através da Lei 12.850/13 surge um novo conceito de organização criminosa conforme dispõe o §1º do art. 1º:

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de

infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A primeira distinção em análise se refere ao número de associados para configurar o crime organizado, de acordo com a novel legislação, exige a participação de quatro ou mais pessoas, divergindo com o dispositivo anterior que contava com associação de pelo menos três pessoas, assim como o Tratado de Palermo.

Com efeito, Nucci (2015) critica ao fazer referência ao caso concreto, quando demonstra que é possível duas pessoas se organizar-se, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum. Tanto assim que a Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), no seu art.35, prevê a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos arts. 33 e 34 (tráfico).

Assim, o número organizativo mínimo exigível ignora os traços característicos de muitas organizações criminosas. Seguramente três, conforme previsto na Lei nº. 12.694/12, é um número que melhor expressa o fenômeno, sendo possível identificar, com esta quantidade de agentes, associações que reúnem todas as demais características apontadas agora legalmente (estruturação ordenada, divisão de tarefas, objetivo de vantagem ilícita) e que, de conseguinte, representam risco de alta danosidade social. Para o combate de organizações com menor número de pessoas, mas que nem por isso são menos perigosas, justamente em face do arranjo empresarial que as caracterizam, por força da definição legal oferecida, lamentavelmente são inacessíveis os novos mecanismos de repressão apresentados pela Lei n. 12.850/2013 (DALABRIDA, 2013).

Masson e Marçal (2016, p.28) também nos oferece percuciente e reprovável análise do tema, concluindo:

Ademais, no ponto em que exigiu o número mínimo de quatro integrantes para formação da organização criminosa, a Lei 12.850/13 representou um retrocesso em relação a derrogada Lei 12.694/12 (que se contentava com o número mínimo de três pessoas), porquanto essa orientação vai na contramão da tendência legislativa internacional.

Nesse diapasão, Nucci (2015) conclui que o conceito permanece, lamentavelmente, sem uniformidade: mantém-se o número de duas pessoas na Lei de Drogas; cria-se o mínimo de três pessoas na associação criminosa do Código Penal; exige-se pelo menos quatro pessoas na organização criminosa. Portanto, por política criminal, a organização

criminosa no Brasil, somente pode validar-se como tal o número mínimo de quatro integrantes.

Outra distinção digna de nota concerne a organização criminosa decorre da prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou seja, abrangendo tanto crimes e como contravenções penais, não mais considerando apenas o crime como disposto na legislação anterior.

Nesse tocante, para Nucci (2015) trata-se de um equívoco, tendo em vista que inexistente contravenção com pena máxima superior a quatro anos, tornando o conceito de organização criminosa, na prática, vinculado estritamente aos delitos. De outra parte, mesmo no tocante aos crimes, eliminam-se os que possuem penas máximas iguais ou inferiores a quatro anos. Ora, é evidente que pode existir uma organização criminosa voltada para a prática de jogos de azar (contravenção penal) ou de furtos simples (pena máxima de quatro anos).

Masson e Marçal (2016, p.33) concluem o entendimento:

Não é possível efetuar a soma das penas, em caso de concurso de delitos, para que seja alcançado o patamar estabelecido em lei. Os preceitos secundários das infrações penais cometidas deverão ser analisados isoladamente, porquanto o conceito previsto no §1º do art. 1º da Lei de Crime Organizado (LCO) fala em “infrações penais” com penas máximas superiores a quatro anos e não “imputações penais”.

Desta forma, a novel legislação deixou novamente de lado infrações penais que funcionam como verdadeiros ventres irradiadores de atividades ilícitas de alta nocividade social como, por exemplo, o jogo do bicho, a exploração dos jogos de azar (vídeos bingos e caça-níqueis), bem como crimes cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos (ex. Fraude em licitações). Nesses casos, ainda que presentes todos os demais elementos constitutivos do conceito, não será possível enquadrar a associação como uma organização criminosa, estando seus integrantes, portanto, imunes à incidência dos novos instrumentos de combate referidos pela Lei e, logicamente, das penas previstas para o delito instituído pelo seu art. 2º. Dito de outro modo, tais organismos continuarão se aproveitando das fraquezas estruturais do sistema penal (DALABRIDA, 2013).

Embora existam críticas doutrinárias sobre a não possibilidade de aplicação de infrações penais previstas na lei 12.850/13, e decorrência do *quantum* de pena inserida na

novel legislação, importante destacar que a mesma manteve aplicabilidade do crime para a prática de infrações penais de caráter transnacional, as quais se submeterem aos requisitos estabelecidos nesta lei, não prevendo sua pena máxima.

Nesse diapasão, Nucci (2015) ratifica que a prática de infrações penais de caráter transnacional será aplicada independentemente da natureza da infração (crime ou contravenção) e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países (NUCCI, 2015).

Para Dalabrida (2013), as exceções ao limite penológico previstas na Lei nº 12.850/2013 se restringem às infrações de caráter transnacional que, no entanto, pelo maior desvalor da conduta, naturalmente já são sancionadas com penas que ultrapassam aquele *quantum*. De qualquer modo, atento aos compromissos internacionais de repressão ao crime organizado, incluiu o legislador expressamente no âmbito de aplicação da nova legislação: a) infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; b) as organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Ademais, importante destacar outros aspectos conceituais que foram mantidos com a LCO, como as características da organização criminosa que se faz necessária ser estruturalmente ordenada, com divisão de tarefa; e a obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Para que essa organização criminosa seja estruturalmente ordenada e caracterizada, ainda que informalmente, pela divisão de tarefas, é necessário um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados), porém cada integrante possui uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto (NUCCI, 2015).

Segundo Masson e Marçal (2016) o termo “estruturalmente ordenada” foi incorporado pelo legislador o conceito que provém da Convenção de Palermo a qual consiste na expressão “grupo estruturado”, previsto no art. 2º, alínea c.

Como se sabe, objetivo da organização criminosa é alcançar uma vantagem, porém não necessariamente de natureza econômica, buscando o legislador ampliar seu alcance. De outra parte, essa vantagem pode ser obtida de maneira direta, ou seja, executada a conduta criminosa, advém o ganho (ex.: efetivado o sequestro de pessoa, pago o resgate, os delinquentes obtêm diretamente a vantagem), ou de modo indireto, vale dizer, desenvolvida a atividade criminosa, o lucro provém de outras fontes (ex.: realiza-se a contabilidade de uma empresa inserindo dados falsos; o ganho advém da sonegação de impostos porque os informes à Receita são inferiores a realidade) (NUCCI, 2015).

Nesse sentido, a lei dispõe sobre uma organização criminosa organizada em hierarquia, distribuída com divisão de tarefas, a fim de cometer infrações penais cujo objetivo é obter vantagens de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

1. COLABORAÇÃO PREMIADA

1.1 Conceito

Conforme visto detalhadamente no capítulo primeiro desse estudo sobre a história e aplicabilidade da colaboração premiada no combate ao crime organizado em diversos países, assim como sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro em que o legislador inspirou-se na legislação premial italiana no combate ao crime organizado, bem como no direito anglo-saxão para o desenvolvimento desse instituto.

Nesse contexto, o atual capítulo fará uma análise mais aprofundada sobre o tema na perspectiva da Lei 12.850/2013, tendo em vista que esta norma proporcionou uma nova roupagem ao instituto, sendo instituído de forma mais completa, tanto no aspecto material penal, quanto no processual penal, assim como inovando sobre os direitos e garantias asseguradas ao colaborador.

Segundo Dipp (2015), essa colaboração, como meio de obtenção de elementos de prova, tem por propósito promover a rápida apuração dos ilícitos e de modo mais célere a aplicação das punições correspondentes em face de condutas de difícil comprovação.

Inicialmente, importante frisar sobre o significado do termo “colaborar”, conforme o dicionário, que consiste prestar auxílio, cooperar, contribuir. Enquanto que o termo “premiada” se refere simplesmente à recompensa, prêmio. Assim, “colaboração premiada” ocorre quando um coautor que praticou uma infração penal, utiliza do instituto para contribuir com informações importantes sobre a prática do crime ou contravenção penal, com a perspectiva de obter benefícios diante de suas declarações.

A novel legislação trouxe uma nova nomenclatura para instituto, o que nas legislações anteriores utilizavam a expressão “deleção premiada”, porém em razão das inúmeras críticas sobre o tema, adotou o termo de “colaboração premiada”. É o que esclarece com propriedade Morais (2016, p.2) sobre a alteração de sua nomenclatura:

É aparente a preocupação do legislador em minimizar as discussões éticas sobre o tema, razão pela qual uma significativa parte da doutrina afirma que esse seria um dos motivos pelo aparecimento da nova nomenclatura juntamente com o advento da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Ao adotar o termo “colaboração premiada”, o legislador teve a intenção de

introduzir uma nova roupagem ao instituto, excluindo o “delator” e inserindo a figura de um “colaborador da justiça”. Entretanto, mesmo com o novo termo, a doutrina começou a usar as duas terminologias como sinônimas.

Segundo Nucci (2015), embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se na verdade da delação premiada. O instituto tal como disposto na lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas àquela na qual se descobrem dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo.

Diversos termos sobre a colaboração premiada foram adotados pela doutrina brasileira, como de delação premiada, confissão delatária, chamamento de corréu, negociação premial etc. (MASSON; MARÇAL, 2016).

Enquanto que para Dipp (2015), o termo delação premiada, consiste em uma denominação popular da chamada colaboração premiada instituída pela Lei 12.850/13.

Visto que a terminologia do instituto vem sendo adotado sob a égide de diversas expressões pela doutrina brasileira, portanto não há um parâmetro de regra para o uso do termo, sendo considerado como sinônimos o novo termo de “colaboração premiada”, adotado pela novel legislação, e a mais utilizada e anterior expressão “delação premiada”.

Prosseguindo o tema em sua perspectiva conceitual, importante frisar que a doutrina de modo geral não diverge na conceituação sobre a colaboração premiada. Assim, de acordo com Cunha e Pinto (2016, p.36):

A colaboração premiada pode ser definida como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei. A partir da lei posta, portanto, é incabível a conceituação do instituto com base, exclusivamente, na delação dos comparsas formulada pelo colaborador, já que o prêmio pode ser obtido ainda que ausente a imputação, como, por exemplo, se em decorrência dela se salvaguardou a integridade física da vítima.

A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução da pena ou de concessão de liberdade. Esse tipo de

colaboração é altamente importante na investigação de algumas espécies de crimes, como os praticados por organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção, sempre cometidos sob o manto de silêncio (FONSECA; TABAK; AGUIAR, 2015).

No mesmo sentido, Masson e Marçal (2016, p.115) esclarece que as declarações fornecidas pelo colaborador devem ser eficazes para se obterem o benefícios concedidos pelo instituto:

Por meio desse instituto, o coautor ou partícipe, visando a obtenção de algum prêmio (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos responsáveis pela persecução criminal fornecendo informações privilegiadas e eficazes quanto à identidade dos sujeitos do crime e à materialidade das infrações penais por eles cometidas, além de outras consecuições previstas em lei.

Importante destacar a diferença conceitual realizada por Jesus (2005, s.p) sobre a delação premiada e delação:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada“ configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).

Mas não é só, Bittar *apud* Nucci (2015, p.51) esclarece ainda:

Etimologicamente, delação advém do latim *delatione*, e significa a ação delatar, denunciar, revelar etc. No entanto, a palavra delação, de modo isolado, pode ter dois significados nas ciências penais, restando necessária uma breve distinção de sentidos da palavra. Num primeiro momento, delação na sua acepção de denúncia, deve ser entendida no sentido de *delatio criminis*, ou seja, seria o conhecimento provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso. Neste sentido, o delator seria uma pessoa, via de regra, sem relação alguma com o fato criminoso. Já, em sua acepção de revelar, se poderia entender a delação como sendo a conduta do participante por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia. É nesse segundo sentido que se encontra a figura dos colaboradores ou, no Direito Italiano, dos arrependidos (*pentiti*).

Portanto, diante das diversas definições acima expostas, pode-se dizer que a colaboração premiada consiste em uma benesse legal direcionada ao coautor, que a partir de sua vontade, faz declarações efetivas a respeito de sua participação nos crimes ou contravenções penais, assim como a imputação de comparsas nessas infrações penais, em troca de benefícios concedidos pelo instituto.

Insta salientar, que de acordo com a doutrina, o instituto da cooperação premiada pode ser classificado em preventivo ou repressivo, consoante previsto Gregghi (2007, p.11), *in verbis*:

A delação preventiva é aquela que ocorre na fase de investigação criminal, quando o corréu, além de confessar sua participação no delito, evita que outros crimes venham a se consumir. Já a delação repressiva perfaz-se naquela em que o delator colabora concretamente com as autoridades responsáveis pela persecução penal em suas atividades de agregar provas contra os demais coautores, possibilitando a responsabilização penal destes.

Importante destacar que não se pode confundir a delação premiada com a confissão, o testemunho, e as hipóteses previstas no artigo 15 e 16 do Código Penal (arrepentimento eficaz e desistência voluntária).

Na opinião de Carvalho e Lima (2008), confessar significa admitir a autoria ou participação em crime. É o ato pelo qual o imputado opta por declarar-se autor/partícipe do delito, assumindo a responsabilidade pelo ato. A confissão reveste-se de característica particular em relação à delação, pois a declaração do agente não implica a terceiros, ou seja, gera efeitos jurídicos apenas àquele que a realiza.

Não é testemunho, afinal, um dos pressupostos para a validade de uma testemunha é ela ser pessoa estranha ao feito e equidistante das partes, o que não acontece na delação premiada, já que o delator é parte e tem interesse na solução da demanda, pois está na situação de beneficiário processual. Além do que, o delator está amparado pelo princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, não presta o compromisso de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho (GREGHI, 2007).

Da mesma forma, não incide no artigo 15 e 16 do Código Penal, visto que as hipóteses de arrepentimento eficaz (arrepentimento posterior) e desistência voluntária também só envolvem a participação do agente delator no crime, sem imputar o fato a terceiro.

Semelhantemente não é um mero testemunho, porque quem depõe é um corrêu e não um “conhecido” das partes, há envolvimento das partes na prática delitiva (MACIEL, 2016).

Como se constata que esse instituto tem trazido muitos benefícios a diversas investigações criminais, tendo em vista que o mesmo proporciona a obtenção de informações a que o Estado dificilmente teria acesso, a partir das declarações concedidas pelo colaborador processual.

Tal como ressalta Masson e Marçal (2016), analisando que a colaboração premiada insere-se no contexto o do chamado “direito penal premial” e representa uma tenência mundial, justamente por ser, um instrumento útil, eficaz, internacionalmente conhecido, utilizado em países civilizados.

O estímulo a que os países passem a albergar o instituto em seus ordenamentos jurídicos parte da premissa de que em casos de crimes graves, normalmente praticados por organizações criminosas e entidades do tipo mafioso, a lei do silêncio (*omertà*) é a garantia de sua impunidade, de modo que a descoberta e o desbaratamento só são possíveis – ou no mínimo menos difíceis – se alguém “de dentro” falar (FONSECA; TABAK; AGUIAR, 2015).

A entrega dos delatores, apesar de ser para algumas pessoas moralmente errado, vem sendo incentivado a ser realizada, pois visa a solução de grandes casos de crimes organizados, principalmente o que tem acontecido atualmente, onde se não fosse pelas delações, não teriam chego tão fundo nas investigações policiais (MACIEL, 2016).

A técnica de realização de acordos de colaboração premiada por escrito e com cunho reparatório foi utilizada pela primeira vez no Brasil em 2003, a partir de iniciativa do Ministério Público Federal no Paraná, quando da investigação do caso conhecido como “Banestado”. Após tal experiência, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos (ENCCLA), do Ministério da Justiça, encampou a ideia de réu colaborador, tendo sido, por fim, promulgada a já referida Lei nº 12.850, de 2013 (nova Lei do Crime Organizado), que disciplina o instituto nos moldes de como foi realizado na citada operação (FONSECA; TABAK; AGUIAR, 2015).

Ainda na opinião destes autores, tem sido utilizado – e aceito pelo Poder Judiciário – o modelo de acordo de colaboração escrito na denominada “Operação Lava Jato”, em trâmite no Estado do Paraná. Também no Estado do Rio Grande do Norte e do Mato Grosso há registros de acordos de colaboração premiada escritos, firmados entre Ministério Público e

investigado, com cláusulas claras e benefícios expressos, tudo sujeito à homologação judicial, seguindo o modelo instituído na lei.

Como se vê, o instituto tem trazido grandes proporções vivenciadas pelo Brasil na atualidade, tanto na aplicabilidade do direito, como na repercussão social e econômica do país.

1.2 Natureza Jurídica da Colaboração Premiada

A colaboração premiada é caracterizada como um negócio jurídico em que há exteriorização de vontade das partes envolvidas no acordo (Ministério Público, Delegado de Polícia e o Acusado), e tem como consequência benefícios para ambos.

É o que está previsto no §6º do art. 4º, *in verbis*:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Para Carvalho e Lima (2009), o acordo de delação é um contrato firmado entre as partes (réu/investigado e acusação), estabelecendo direitos e obrigações a cumprir ao longo da persecução. O imputado, renunciando o direito ao silêncio, presta o maior número de informações sobre a organização criminosa.

A colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850/2013 é, assim, um negócio jurídico. É mais. É um negócio jurídico bilateral, já que formado pela exteriorização de vontade de duas partes: a do Ministério Público ou do delegado de polícia, complementada pela manifestação do *Parquet*, e a do colaborador, acompanhado por seu defensor. O órgão jurisdicional não é parte no negócio; ele não exterioriza a sua vontade para a sua formação. A atuação do órgão jurisdicional corresponde ao juízo de homologação; ela atua no âmbito da eficácia do negócio, e não de sua existência (DIDIER JR; BOMFIM, 2016).

Vale ressaltar a não participação do órgão jurisdicional como parte do negócio jurídico, atuando posteriormente na homologação do acordo. Esta foi uma importante inovação trazida pela novel legislação, uma vez que o instituto da colaboração tem a finalidade de colher informações e elementos de prova durante a fase de investigação e na fase de acusação, e, portanto não há necessidade da participação do juiz no acordo. Assim, o

instituto busca preservando a imparcialidade do magistrado quando for homologar o acordo e aplicar o benefício ao delator, tornando, desta forma, válida a relação processual.

Segundo Didier Jr e Bonfim (2016), a obrigação de colaborar, a renúncia ao direito ao silêncio e os benefícios pactuados são as consequências jurídicas definidas em razão do acordo de vontades celebrado.

Portanto, ainda na opinião desses autores, os benefícios pactuados na colaboração premiada ocorrem da seguinte forma: De um lado, o Ministério Público (ou o delegado, com a participação do Ministério Público) espera (e tem direito em razão do negócio) colaboração do investigado ou acusado com o fim de colher informações e elementos de prova. Do outro lado, o colaborador terá, como vantagem contraposta à obrigação assumida, uma decisão judicial penal que signifique o perdão judicial, a redução de pena privativa de liberdade ou a sua conversão em pena restritiva de direito. É por esta razão que o colaborador celebra o negócio e obriga-se a colaborar.

1.3 Momento e Legitimidade para realização do Acordo

De acordo com a novel legislação, o momento para realização do acordo poderá ocorrer desde a fase investigativa e processual, como também após a sentença em que ao colaborador poderá ser concedido todos os benefícios previstos em lei, com exceção do perdão judicial.

Segundo Masson e Marçal (2016), a avença pode ser celebrada na fase anterior ao oferecimento da denúncia (colaboração pré-processual, inicial ou investigatória), entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado (colaboração processual ou intercorrente) e mesmo depois do trânsito em julgado (colaboração pós-processual ou tardia).

Conforme previstos no §2º e §5º do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º, § 2º - Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do CPC.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

No entanto, a formalização do pacto premial após a sentença condenatória exige atenção redobrada do Ministério Público e do Poder Judiciário, tanto no que se refere ao cumprimento de pena, como a colaboração tardia potencializa o risco de prestação de informações falsas em troca de benefícios como derradeira busca do sentenciado por minorar as consequências da sanção que lhe foi imposta (MASSON; MARÇAL, 2016).

Os legitimados para propor o acordo da colaboração premiada são o delegado de polícia, durante o inquérito policial, e o Ministério Público a qualquer momento. No entanto, o delegado de polícia na fase investigativa atuará no acordo com a participação do Ministério Público.

Assim, ao delegado de polícia que durante as investigações, perceber que o agente demonstra interesse de colaborar, cabe representar ao juiz no sentido de concessão do benefício, porém esse pedido será apreciado pelo Ministério Público que poderá, na análise do caso concreto, acompanhá-lo ou discordar. Enquanto que o Ministério Público poderá requerer o perdão em favor do colaborador na fase investigativa, no processo criminal, ao ser instado pelo réu ou por seu defensor, e mesmo após a sentença, quando a decisão se encontra em grau de recurso ou já em fase de execução penal (Cunha e Pinto, 2016).

Como também observa Nucci (2015), afirmando que o delegado e o promotor, juntos, representam pelo perdão, ou seja, delegado nos autos de inquérito, representa e, antes de seguir ao juiz, passa pelo promotor para colher sua manifestação, e segue ao juiz. Assim como, o promotor pode requerer diretamente ao juiz.

Nesse sentido, têm surgido divergências doutrinárias referentes à participação do delegado de polícia no acordo da colaboração premiada, em que para alguns autores é inconstitucional, pois estaria ferindo o art. 129, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual é competência privativa do *Parquet* de propor a ação penal pública.

Esse pensamento vai ao encontro de Silva (2013, sp):

A lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e de homologação judicial, pois não pode dispor de atividade que não lhe pertence, ou seja, a atividade judicial de busca da imposição penal em processo-crime, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação.

Corroborando com tal posicionamento da inconstitucionalidade Pacelli e Fisher *apud* Pacheco, Pontarolli e Coelho (2015), afirmam que esta medida causaria um conflito de atribuições entre o parquet e a polícia judiciária, sem falar da flagrante inconstitucionalidade constatada no fato de um órgão diverso do Ministério Público ter a tutela do poder de iniciar ou extinguir a ação penal, conferindo assim, capacidade postulatória ao delegado de polícia.

Porém, Cunha e Pinto (2016) divergem da opinião desses autores supracitados, quando afirma que a lei somente admite a representação do delegado de polícia na fase de inquérito, o que destaca o caráter investigatório da medida, típico da atividade policial. Logo, conclui que não tendo a autoridade policial poder de requerer e, tampouco, de recorrer da decisão do juiz, não há, por consequência, como reconhecer-lhe capacidade postulatória para atuar em juízo.

Seguindo o mesmo entendimento, Nucci (2015) sustenta que o dispositivo é fracamente constitucional, pois se houver discordância do Ministério Público, o magistrado não poderá homologar o acordo firmado com o investigado exclusivamente pelo delegado de polícia. Logo, o juiz não pode conceder o perdão de ofício.

No mesmo cenário, Didier Jr. e Bomfim (2016), afirma que a lei atribui ao delegado de polícia capacidade negocial – e ainda exige a sua complementação – apenas nos autos do inquérito policial, em que o delegado já é titular de poderes (situações jurídicas ativas) relativos à investigação e colheita de provas quanto à autoria e materialidade do delito. A colaboração premiada, que tem como fim, nesse particular, justamente a colheita de prova, não transforma o delegado em legitimado para propor a demanda penal; ele apenas terá capacidade negocial – desde que complementada pela participação do Ministério Público – justamente tendo como fim a investigação.

Na situação de o Parquet não concordar com a proposta de acordo requerida pelo delegado de polícia, poderá aplicar o artigo 28 do Código Processo Penal, devendo o Procurador Geral decidir sobre o caso (MENDONÇA, 2014).

Destarte, a doutrina majoritária entende que a participação do delegado de polícia na propositura do acordo da benesse legal é constitucional, tendo em vista que o mesmo requer ao Ministério Público, para que este represente ao juiz, logo, não possui capacidade postulatória.

1.4 Ausência do Magistrado nas Negociações do Acordo

Em se tratando das negociações e formalização do termo da avença, não haverá nesses momentos a participação do magistrado, cabendo a este posteriormente homologar o acordo, se estiver dentro da legalidade, consoante reza o §6º do art. 4º da Lei do Crime Organizado:

Art. 4º, § 6º - O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Segundo Cunha e Pinto (2016), é prudente que se deixe o juiz afastado das tratativas para implemento da colaboração premiada. É que, na eventualidade de insucesso do acordo, o desgaste advindo dessa frustração, a prematura inserção na prova criminal e mesmo o contato próximo com o réu, poderiam influir negativamente na formulação da convicção do julgador. Melhor que se restrinja essa atuação do juiz ao ato de negar o acordo ou aceita-lo, procedendo nesta última hipótese, à homologação prevista no §8º do art. 4º desta lei.

Nesse sentido, o referido dispositivo busca preservar a imparcialidade do magistrado ao qual compete homologar ou não o termo do acordo. Mas não é só, dá uma liberdade às partes na avença.

1.5 Requisitos para concessão do benefício

A novel legislação estabelece alguns requisitos que o colaborador processual deve preencher para concessão da benesse legal, os quais estão previstos no *caput*, nos incisos I, II, III, IV e V, e §1º do art. 4º.

A voluntariedade, presente no *caput* do art. 4º, consiste um dos principais requisitos, a qual prevê que as declarações do arrependido processual deve ser ocorrer de forma voluntária. Não se pode confundir o ato voluntário do ato espontâneo.

O ato espontâneo é aquele que surge da própria pessoa, sem nenhuma influência externa. Já o ato voluntário é aquele em que a pessoa não sofreu nenhum tipo de coação ao praticar. É o ato conforme a vontade da pessoa, mas que pode ter sido proposto por outra; ou seja, sofre influências do meio externo. A delação premiada deve ser voluntária; ou seja, pode

não surgir do próprio colaborador, mas ser proposta pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia (MENDONÇA, 2014).

Para Nucci (2015), a voluntariedade significa agir livre de qualquer coação física ou moral, embora não se demande a espontaneidade (sinceridade ou arrependimento). Tal requisito utiliza a cumulatividade no tocante à colaboração, mencionando a investigação e o processo. É natural que se exija do delator a mesma cooperação dada na fase investigatória quando transporta à fase judicial, ou seja, de nada adianta apontar cúmplices durante o inquérito para, depois, retratar-se em juízo. Porém, pode ser dispensada essa acumulação, quando o investigado só colabora na fase processual.

Importante frisar que o juiz somente homologará o termo do acordo se nele detectar a voluntariedade do delator, conforme previsto no §7º do artigo 4º. Nesse sentido Cunha *apud* Maciel (2016) afirma que se o colaborador perceber alguma forma de iniciativa imoral por parte das autoridades, basta rejeitar a proposta de delação, até mesmo porque o defensor do réu possui presença obrigatória em todos os atos do acordo. Tudo para garantir a voluntariedade das informações prestadas.

Mas não só, outro importante requisito que acompanha a voluntariedade, é a efetividade das informações fornecidas pelo colaborador processual, ou seja, somente será concedida a benesse legal se as declarações do coimputado forem relevantes a ponto de esclarecer a existência da organização criminosa, assim como colaborarem na fase investigação e fase processual.

Como relevantes deve-se entender as informações que a polícia e o Ministério Público, por seus próprios meios, não poderiam encontrar; bem como informações que realmente levem ao conhecimento dos outros integrantes da prática criminosa, ao resgate da vítima com vida, à recuperação dos produtos do crime, a prevenção de futuras infrações penais pela mesma organização criminosa, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas na organização criminosa, entra outras (MENDONÇA, 2014).

Segundo Maciel (2016), tais requisitos devem ser cumulativos, ou seja, o benefício não será concedido se a informação não ajudar de forma essencial, ser de total relevância e se o delator não sofre qualquer tipo de coação.

Outros requisitos apontados no §1º do art. 4º, sendo considerados como requisitos subjetivos, quais sejam: personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a

gravidade e a repercussão social do fato criminoso. Tais requisitos devem ser observados tanto na formulação do acordo como na homologação judicial para que se possa conceder o benefício legal.

A personalidade se destaca como o elemento subjetivo condizente com a pessoa do colaborador. Significa o conjunto de caracteres pessoais do indivíduo, parte herdada, parte adquirida (agressivo/calmo; responsável/irresponsável; trabalhador/ocioso etc.). Deve-se ocupar o juiz de verificar se a personalidade do agente – positiva ou negativa- relaciona-se ao fato praticado, para que se busque a culpabilidade do fato (e não a culpabilidade do autor). Exemplo: sujeito ganancioso (característica de personalidade) integra organização criminosa para sonegar milhões em tributos (NUCCI, 2015).

Mostra-se de grande importância a análise da personalidade do réu colaborador, não só para que o legitimado ativo da ação penal e o magistrado saibam qual a probabilidade de verdade da colaboração, mas também para que o benefício escolhido seja o mais adequado no caso em que o colaborador preencha os requisitos objetivos previstos na lei (MENDONÇA, 2014).

Em contrapartida à natureza, circunstâncias, gravidade e a repercussão social estão relacionadas ao fato criminoso. Dessa forma Cunha e Pinto (2016, p.49) esclarecem:

A natureza do fato criminoso guarda relação com a espécie de delito perpetrado. Uma coisa, para a implantação da colaboração premiada, será a análise, por exemplo, de um crime de contrabando ou descaminho. Outra coisa, um tanto diversa, será o enfrentamento de um crime de sequestro seguido de morte. Claro que as condutas são socialmente nocivas, tanto que o legislador as elegeu como criminosas. Mas não se pode negar que a natureza do crime de sequestro, do qual resultou a morte da vítima, por atingir o bem mais precioso do ser humano, é infinitamente mais grave se comparada ao contrabando ou descaminho, cujos danos são quase que unicamente de caráter fiscal.

Ainda na opinião deste autor, às circunstâncias do fato criminoso refere-se ao tempo do delito, atitude durante ou após a conduta criminosa indicadora de insensibilidade ou indiferença ou arrependimento, ou se relacionar com a natureza e gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, assim como o *modus operandi*, e eventual armamento utilizado na prática criminosa.

No tocante à gravidade, não se deve considerar a gravidade abstrata do delito, mas sim a concreta. Por mais séria que seja a infração penal, abstratamente falando, torna-se essencial analisar o que ela provocou na realidade. Esses fatores devem girar em torno, na verdade, do tipo de benefício que o delator deverá auferir (NUCCI, 2015).

Nesse sentido, o Ministério Público e o delegado de polícia, antes de qualquer proposta de acordo, devem levar em conta a gravidade e repercussão social do fato criminoso. Assim como o juiz, ao apreciar o pedido de acordo de colaboração, deve proceder com essa cautela, podendo recusar sua homologação com fulcro nesse dispositivo.

Estes requisitos devem ser aplicados cumulativamente, consoante ressalta Nucci *apud* Maciel (2016, p.35):

Juntamente com o contido no caput do art. 4º, os requisitos subjetivos e objetivos do agente contidos no §1º são igualmente cumulativos. Quer dizer que, características como a personalidade do colaborador, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso não podem ser deixadas de fora da análise. Os requisitos subjetivos auxiliam as autoridades a acreditar na veracidade das informações delatadas bem como ajuda a obter o benefício mais adequado na relação do caso criminoso com o réu delator.

Vale ressaltar que estão presentes nos incisos I a V do art. 4º outros requisitos de grande relevância para a concessão do benefício da colaboração premiada os quais não são cumulativos, ou seja, a presença de um desses requisitos é possível que o colaborador processual seja beneficiário do instituto premial.

Consoante entendimento de Cunha e Pinto (2016), tais requisitos, para o reconhecimento da colaboração premiada, não precisam coexistir simultaneamente. Ocorre que tais requisitos não devem ser sopesados isoladamente, mas em consonância com os demais pressupostos desse dispositivo, dentre os quais a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.

I) Identificação de demais coautores e partícipes de organização criminosa e das demais infrações penais por eles praticadas

No inciso primeiro estabelece que o colaborador processual deve delatar seus comparsas, assim como as infrações penais por eles cometidas. Porém, o legislador se referiu a delação de todos os comparsas e crimes, para concessão do benefício, o que por vezes não é possível em razão do tamanho da estrutura organizacional.

Masson e Marçal (2016) ressaltam que comumente dentro de uma estrutura criminosa de poder estão presentes diferentes níveis de conhecimento e atuação (compartimentada) por parte dos seus integrantes, o que inviabiliza uma delação completa sobre tudo o que se passou durante a atuação do grupo. Portanto, o que deve ser exigido é que o colaborador não faça reservas mentais e revele o que sabe, de modo a permitir o alcance possível desse resultado esperado pelo legislador.

Tal requisito é importante para os demais, pois será por meio da delação de seus comparsas, bem como a indicação as infrações penais que cometeram, que poderão alcançar os objetivos da lei no que se referem à prevenção (inciso III), a recuperação dos bens (inciso IV), e à localização da vítima (inciso V) (CUNHA; PINTO, 2016).

II) *Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa*

Para a doutrina majoritária, esse requisito não condiz com a realidade, tendo em vista que revelar a estrutura completa e as tarefas realizadas por cada membro inviável em razão do amplo alcance da organização criminosa, ou seja, tratar-se de uma organização com vários integrantes o que faz, na maioria das vezes, em razão da divisão de tarefas, não todos estes se conhecerem.

Como bem observa Nucci (2015), afirmando que nas grandes organizações criminosas que possuem estruturação piramidal, nem sempre será possível exigir do colaborador uma descrição completa e detalhada sobre a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização, pois a indicação de tarefas cabe a cada um, o que provavelmente não terá acesso um membro menos graduado do grupo, ocupante de posição inferior na hierarquia. Portanto, ainda que aponte somente parte dessa estrutura, mas desde que tal informação seja eficaz no desmantelo da organização criminosa, merecerá, certamente, ver reconhecida sua colaboração.

III) *Prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa*

Esse requisito, assim como o anterior, é difícil estabelecer sua real aplicabilidade por ser subjetivo e futuro seu resultado. Logo, deve ser aplicado conjuntamente com o requisito previsto no inciso I.

Havendo, por conta da colaboração, um desmantelamento de determinada organização criminosa, conseqüentemente outras infrações, perpetradas pelo grupo, serão evitadas. É verdade que nem sempre é fácil identificar a cessação de tais atividades criminosas e sua relação com a contribuição formulada pelo delator (CUNHA; PINTO, 2016).

Nesse mesmo vértice Masson e Marçal (2016, p.164) analisa com propriedade tal requisito:

Esse caráter preventivo da colaboração será, no mais das vezes, de difícil comprovação. Contudo, ficando demonstrado que as informações prestadas pelo colaborador foram eficazes a fim de prevenir a prática de infrações penais pela organização criminosa – por ter culminado na prisão em flagrante de seus comparsas na ocasião em que estavam novamente agindo criminosamente, restará alcançado o resultado prático almejado com a celebração do acordo.

IV) Recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa

Tal requisito consiste em uma medida importante que visa a devolução do objeto do crime à vítima através das declarações fornecidas pelo delator. O *quantum* a ser recuperado vai ser valorado ao benefício que será concedido ao delator, ou seja, quanto mais informações prestadas pelo colaborador processual visando uma maior recuperação o produto do crime, melhor será aplicada a benesse legal.

Como bem observa Nucci (2015) ilustrando que se a delação permite a recuperação total do produto ou do proveito do crime – o que termina auxiliando, também, na localização de autores e partícipes -, pode-se até aplicar o perdão judicial; mas se a recuperação é parcial – e de pouca monta -, há de se partir para uma redução mínima de pena, tal como um sexto.

A recuperação pode ser viabilizada por meio da indicação pelo colaborador das contas bancárias mantidas por ele e demais integrantes da organização no Brasil e no exterior; da declinação de nomes das empresas *offshore* e seus verdadeiros proprietários etc. Ademais, é possível que o Estado estipule ao delator como condição para o recebimento dos benefícios legais advindos da cooperação o pagamento de expressiva multa e um valor a título de fiança (MASSON; MARÇAL, 2016).

V) Localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada

Vale destacar que esse requisito é aplicado especificamente ao crime de extorsão mediante sequestro, buscando resguardar o bem mais precioso do ser humano que a vida, assim como a integridade física da vítima preservada.

Nesse diapasão Cunha e Pinto (2016) afirma que não basta que o ofendido esteja vivo, mas que sua integridade física esteja preservada. Isto porque, embora vivo, ele pode apresentar seríssimas lesões corporais, decorrentes da ação criminosa, quando então não será cabível o acordo de colaboração. Mas se, embora contado com alguma lesão, esta não chegue a comprometer seu estado geral de saúde, poderá então validamente ser admitida a colaboração.

O prêmio também não ocorrerá se a colaboração levar a polícia a localizar o cadáver da vítima, ou se a vítima fugir do cativeiro ou vier a ser resgatada pela ação de terceiros, pois não houve propriamente a localização da vítima em decorrência da colaboração (MASSON; MARÇAL, 2016).

1.6 Sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia e suspensão do processo e do prazo prescricional

A depender da complexidade das declarações do colaborador para se verificar sua eficácia, e assim lograr êxito para concessão do benefício legal, faz-se necessário solicitar a suspensão do prazo, previsto no §3º do art. 4º da LCO, para oferecimento da denúncia ou prosseguimento do processo, podendo ser suspenso até 6 meses, prorrogável por igual período. Durante esse período também será suspenso o prazo prescricional.

Durante a investigação criminal, é possível que a colaboração do delator dependa de mais dados ou informes, até que se possa solicitar ao juiz o prêmio. Por isso, autoriza-se a suspensão, por seis meses – prorrogáveis por outros seis meses -, do prazo para oferecimento da denúncia. O mesmo pode ocorrer durante o processo, havendo então uma questão prejudicial homogênea, determinando a suspensão do feito, enquanto se busca outras provas (NUCCI, 2015).

Como se sabe, a depender da espécie de infrações penais praticadas pela organização criminosa, de seu grau de estruturação e de suas ramificações, difícil será que as informações fornecidas pelo colaborador levem, de imediato, ao alcance de, ao menos, um dos resultados indicados nos incisos do art. 4º da LCO (MASSON; MARÇAL, 2016).

1.7 Benefícios da Colaboração Premiada

A avença da delação premiada, dependendo se as declarações do arrependido processual forem efetivas e foram voluntárias, terá este, conforme a nova legislação vigente, em troca benefícios constante no texto legislativo.

A nova Lei do Crime Organizado trouxe inovações no que se refere aos prêmios concedidos pela utilização da colaboração premiada, como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, benefícios que poderão ser aplicados após a sentença, e até o não oferecimento da denúncia do colaborador que não for líder da organização criminosa e for primeiro a prestar declarações efetivas.

Nesse sentido, a consequências advindas da aplicação do instituto estão presentes no *caput*, §4º e §5º do art. 4º da Lei 12.850/13, as quais consistem: perdão judicial; redução da pena privativa de liberdade em até 2/3; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o não oferecimento da denúncia, se o colaborador não for líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração; se a colaboração for posterior a sentença, poderá reduzir a pena até a metade, ou ainda progredir de regime, mesmo ausentes os requisitos objetivos.

Segundo Masson e Marçal (2016), esses prêmios legais têm natureza personalíssima, ou seja, são circunstâncias subjetivas (de caráter pessoal) que, como tais, não se comunicam aos investigados que não colaboraram voluntária e eficazmente com as investigações e com o processo.

Mas não é só, para estes autores é juridicamente possível a celebração do acordo de delação premiada com o investigado que se encontra preso cautelarmente.

I) *Perdão Judicial*

O perdão judicial está previsto tanto no *caput* do art. 4º, como também no §2º do referido artigo, podendo ser pactuado na proposta inicial, como também no curso do processo, desde que a declaração do colaborador processual seja efetiva e voluntária, e de grande relevância nas investigações.

Nesse contexto, Masson e Marçal (2016) afirmam para que o colaborador seja agraciado com o perdão judicial, necessário se faz que seja ele denunciado e regularmente processado. E para fazer jus ao prêmio, terá que colaborar efetiva e voluntariamente como as investigações e o processo criminal. Assim, somente ao término do processo penal,

verificando-se que o crime se aperfeiçoou, e não sendo o caso de absolvição, poderá o magistrado declarar o perdão.

Destarte, além de preencher um dos requisitos estabelecidos em lei, faz-se necessário que o coimputado tenha colaborado efetivamente para que seja agraciado pelo benefício legal.

II) *Redução da pena privativa de liberdade em até dois terços*

Tal benesse legal está prevista no caput do art. 4º da Lei 12.850/13, e será aplicada pelo juiz, o qual tomará como base do *quantum* de diminuição de pena às declarações do colaborador processual, analisando sua efetividade e importância nas investigações da organização criminosa.

O quantum de redução de pena a incidir em caso de eventual condenação do colaborador a ser homologado pelo magistrado, não deve vim preestabelecido nas cláusulas do acordo da colaboração premiada, pois estaria violando o princípio da individualização das penas, que compete ao juiz. O grau de eficácia da colaboração é que indicará ao magistrado esse patamar ou, até mesmo, afastará qualquer redução (em caso de ineficácia absoluta) (MASSON; MARÇAL, 2016).

Ademais, observa-se que fica a cargo do órgão jurisdicional aplicar o quantum de pena que será reduzida em face do delator, não podendo ser pactuado inicialmente pelas partes.

III) *Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*

Essa substituição premial encontra guarida no caput do art. 4º da Lei 12.850/13, sendo uma inovação trazida pela norma, tendo em vista que trata-se de um método ressocializador.

Com a nova lei de crime organizado, o legislador previu mais um benefício a ser concedido ao réu colaborador: a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Tal inovação se mostra de grande valia, tendo em vista que a pena restritiva de direitos tem um forte viés ressocializador. Assim, mais válido condenar o colaborador a prestar serviços à comunidade do que dar um simples perdão judicial (MENDONÇA, 2014).

Assim, é preferível que o delator realize prestações de serviços à comunidade a ser beneficiado com um simples perdão judicial, claro que será analisado a participação do delator na organização criminosa, as infrações penais por este cometidas e a eficácia de suas declarações.

IV) *Não oferecimento de denúncia, se o colaborador não for líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração*

Este prêmio legal está previsto no §4º do art. 4º da Lei 12.850/13, sendo mais uma inovação trazida por esta legislação, e é o maior benefício pré-processual concedido pelo *Parquet* ao colaborador.

Conforme o dispositivo em testilha:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Cabe ao membro do Ministério Público, poderá deixar de denunciar o acusado, na fase de investigação, desde que suas declarações tenham sido efetivas e voluntárias, e ainda tenha preenchido um dos requisitos constantes nos incisos de I a V do art. 4º da Lei 12.850/13. Porém, essa atitude do será submetida ao controle judicial previsto no art. 28 do CPP.

O pedido formulado pelo Ministério Público será de arquivamento do inquérito policial que será submetido ao juiz a quem cumprirá, de sua parte, deferi-lo ou, discordando, invocar o art. 28 do CPP (CUNHA; PINTO, 2016).

Masson e Marçal (2016) foram contundentes a afirmarem que a homologação do acordo será submetida ao controle judicial, que pode ocorrer prévio ou subsequente a tal homologação, portanto, ocorrerão dois filtros judiciais, anterior e posterior à homologação judicial do acordo formalizado. Esses controles não de serem compreendidos como mecanismos de freios e contrapesos, responsáveis pela harmonia das funções estatais.

Nessa toada, o *parquet* ao observar que o delator não é o chefe da organização criminosa, e foi o primeiro a prestar as informações efetivamente a investigação realizada, terá a faculdade de não denunciá-lo, e o juiz homologando o acordo entre as partes, o promotor de justiça promoverá o arquivamento dos autos.

No entanto, os dois requisitos previstos nos incisos I e II supracitados, deverão ser apresentados concomitantemente, uma vez que se fosse alternativamente ocorreria banalização do instituto e nenhum delator seria denunciado (CUNHA; PINTO, 2016).

Mas não é só, existem críticas doutrinárias referentes à aplicabilidade prática de tal benesse legal, diante da dificuldade se identificar que o colaborador não seja líder da organização criminosa, necessita de provas o que dificilmente se conseguirá na fase de investigação. Portanto, merece cautela do *parquet* ao aplicar esse prêmio legal.

Nesse sentido, Cunha e Pinto (2016) asseveram que a demonstração de que o beneficiário não seja o líder da organização criminosa constitui matéria de cunho probatório, que por vezes não se conseguirá demonstrar no âmbito do inquérito policial ou do expediente deflagrado pelo Ministério Público ou por outro órgão incumbido na investigação.

Portanto, quando não for notória a liderança da organização criminosa é conveniente que o prêmio seja precedido do sobrestamento do prazo para o oferecimento da denúncia (art. 4º, §3º) pelo prazo de seis meses (suspendendo o respectivo prazo prescricional), prorrogáveis por igual período, a fim de se aferir com mais precisão a eficácia das informações prestadas pelo colaborador (MASSON; MARÇAL, 2016).

Importante ressaltar que, o não oferecimento da denúncia, e posterior arquivamento do inquérito policial, não exige o delator de ser chamado para depor (art. 4º, §12), que não poderá recusar-se, nem invocar medidas de proteção. Assim como, tal arquivamento não impede posterior incriminação, se surgir novas provas, ou seja, não oferece ao réu nenhuma proteção (NUCCI, 2015).

Destarte, tratar-se de uma barganha legal de difícil utilização prática, em razão da necessidade de se provar, na fase investigativa, qual a função desempenhada pelo delator na organização criminosa, assim como tal benefício não traz uma garantia ao colaborador de não ser, posteriormente, denunciado em face do surgimento de novas provas.

V) *Redução da pena até a metade e Progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos, se a colaboração for posterior à sentença e*

Os referidos prêmios legais pós-processuais encontram guarida no §5º do art. 4º da Lei 12.850/13, os quais poderão ocorrer após a sentença condenatória, com a nítida intenção do condenado de fornecer informações para melhorar a situação que se encontra.

O prêmio da progressão de regime prisional do sentenciado será concedido mesmo que ausente o requisito objetivo para tanto, qual seja, o decorrer de determinado lapso temporal, no entanto, dependerá do requisito subjetivo consistente de bom comportamento carcerário (art. 112 da LEP) (MASSON; MARÇAL, 2016).

Dessa forma, o colaborador pós-processual será beneficiado pela redução da pena até a metade e pela progressão de regime, e para concessão deste último não necessita de preencher os requisitos objetivos exigidos em lei, ou seja, não há exigência do apenado um cumprimento mínimo da pena estabelecido em legislação específica.

1.8 Requisitos de Formalização do Acordo

A novel legislação estabelece no caput e incisos de I a V do art. 6º os requisitos para formalização do acordo da colaboração premiada, aos quais se referem que o termo do acordo deve ser escrito, contendo o relato da colaboração e seus resultados, bem como os benefícios, as condições da proposta, medidas de proteção ao colaborador e seus familiares, se necessário, e por fim a declaração de aceitação do colaborador e seu defensor e a assinatura das partes envolvidas.

Para o Ministro Teori Zavascki *apud* Masson e Marçal (2016), essa formalização escrita da avença e sua homologação judicial seriam condições de validade para a incidência de prêmios.

O relato da colaboração é uma descrição daquilo que foi efetivamente obtido a partir da ação do colaborador, ou seja, seus possíveis resultados, observados e demonstrados os requisitos legais essenciais de voluntariedade e efetividade com os resultados correspondentes. Assim, por meio dessa iniciativa foram, por exemplo, recuperados veículos roubados pela organização criminosa (art. 4º, I) (CUNHA; PINTO, 2016).

Ainda segundo esses autores, este relato deve atender às exigências da lei, bem como as circunstâncias e condições em que se deu a colaboração, a fim de propiciar ao juiz uma perfeita análise do acordo (sobretudo no que diz respeito à sua eficácia), com sua eventual homologação ou rejeição, deve o autor do pedido apontar adequadamente em que termos se deram a colaboração.

A proposta feita pelo Ministério Público não se confunde com o termo de acordo. Em outras palavras, pela lógica da lei a *proposta* constitui o primeiro momento da produção do acordo e o *termo* é sua consolidação e conclusão, acompanhadas de anexos e adendos, como fica evidenciado por ocasião do seu encaminhamento a juízo para homologação que será pessoal ao magistrado ficando no protocolo judicial *apenas* a petição ou ofício de entrega sem indicação alguma do colaborador ou investigações. Ou seja, consoante o disposto nesse

artigo 6º o termo de acordo contem todos os seus componentes formais e os resultados com as declarações e documentos recolhidos (DIPP, 2015).

A declaração expressa de aceitação da proposta consiste em um elemento fundamental para a validade da colaboração premiada, pois será a partir dessa declaração que permitirá ao juiz analisar a voluntariedade do pedido (art. 4º, §4º) (CUNHA; PINTO, 2016).

A assinatura das partes e seus representantes (art. 6º, IV) é requisito essencial para a validade do acordo assim como para a firmeza do compromisso e legalidade do avençado. Não se cogita de assinatura do colaborador por procuração ou pelo defensor, pois o ato é personalíssimo não havendo hipótese de recusa (pois assim não há delação premiada) nem impossibilidade (salvo a física e temporária, caso em que assinará a rogo o terceiro assim escolhido e identificado que pode ser o próprio defensor) (DIPP, 2015).

Portanto, tais formalidades são grande relevância para validade da homologação do acordo, pois através de tais requisitos que o juiz analisará sua a eficácia e legalidade.

1.9 Homologação Judicial do Acordo

Realizado o acordo entre o investigado acompanhado de seu defensor e o Ministério Público e atendidos os requisitos formais de seu termo, este será encaminhado, conjuntamente com as declarações do colaborador e a cópia de investigação, ao juiz para que possa homologar ou rejeitar o pedido do acordo, conforme previsto no §7º do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º, §7º - Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Portanto, deve o termo do acordo a ser enviado para sua homologação ou não do juiz, devendo ser resguardado o sigilo, tendo em vista que se encontra na fase investigativa, e assim tais provas adquiridas através das declarações do colaborador não possam ser destruídas as provas que estão sendo alvo de investigação, bem como a não revelação da identidade do delator a fim de que este não venha a sofrer represálias diante dos delatados.

Há que se preservar o conteúdo do incidente, de modo que tudo deve ser envelopado, longe das vistas de servidores do cartório dos servidores do cartório (policial ou judicial),

encaminhando-se diretamente ao juiz (art. 7º, §1º da LCO). Estabelece-se o prazo de 48 horas para a apreciação do pleito (NUCCI, 2015).

Nesse sentido, é o que contempla o *caput* e o §1º do art. 7º da LCO, abaixo transcrito:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Segundo Dipp (2015), na prática judiciária se saiba que é virtualmente impossível ocultar dos servidores ou agentes públicos envolvidos a existência de uma colaboração premiada. Restringir o conteúdo já será um razoável sucesso, até porque magistrados, promotores ou policiais não atuam sozinhos e, ao contrário, na maioria dos casos são auxiliados por assessores ou contam com a assessoria de outros profissionais ou agentes e até terceirizados. Cabe por isso a quem dela tenha conhecimento, ocasional ou por força do ofício, manter rigorosamente o sigilo a que tenha tido acesso por um ou outro modo sob as cominações da lei penal.

No entanto, esse sigilo se refere à sociedade em geral, e não aos envolvidos no processo, como por exemplo, o advogado dos delatados pode ter amplo acesso, após a homologação do acordo, aos elementos de provas que poderão prejudicar seu cliente, desde que devidamente precedido de autorização judicial. Porém, o advogado não terá acesso as diligências em andamento, sob pena de comprometer o êxito das investigações.

Também terão acesso aos autos o juiz, o Ministério Público e o Delegado de Polícia, consoante reza o §2º do art. 7º da LCO:

Art. 7º, § 2º - O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Tal medida busca garantir o sigilo do pedido e o sucesso da colaboração, enquanto estiver em fase de investigação, já que o recebimento da denúncia cessa o segredo (art. 7º, §3º

da LCO). Depois de homologado o acordo se assegura o acesso do advogado àquelas diligências que estão documentalmente formalizadas e regularmente inseridas nos autos de investigação (CUNHA; PINTO, 2016).

Para que o magistrado ao analisar o acordo levará em consideração se este foi obtido com obediência à regularidade e legalidade, bem como se houve voluntariedade do colaborador em aceitar o acordo. Portanto, haverá a oitiva deste acompanhado de seu defensor, sem a presença do Ministério Público ou Delegado de Polícia, para que o delator não se sinta constrangido com a presença destes, e assim possa o juiz, analisar se a sua vontade partiu voluntariamente (art7º, §1º da LCO).

Nesse sentido, assinala Nucci (2015, p.68):

Cabe ao magistrado analisar a regularidade (se foram preenchidos os requisitos do art. 6º), a legalidade (se a colaboração se deu nos termos do art.4º) e a voluntariedade (se o delator não foi pressionado de alguma forma a cooperar). Havendo alguma dúvida quanto à liberdade do colaborador, pode o juiz ouvi-lo, sigilosamente, embora na presença do defensor.

A homologação funciona como verdadeira “condição de validade do acordo da colaboração”. No entanto, compete ao magistrado pronunciar-se apenas sobre os critérios da regularidade, legalidade e voluntariedade, até porque não há apreciação do mérito nesse momento. Ou seja, o juiz verificará os pressupostos materiais (cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais do direito, a moral, a ordem pública e os bons costumes) e formais (relato da colaboração e seus possíveis resultados, legitimidade das partes, voluntariedade, declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas, a presença de defensor e a especificação das medidas de proteção, quando for o caso), sem externar qualquer juízo valorativo acerca da extensão e eficácia da colaboração (MASSON; MARÇAL, 2016).

Após a análise desses requisitos de validade do acordo, o juiz poderá homologar ou rejeitar o acordo, conforme dispõe o §8º do art. 4º da LCO:

Art. 4º, §8º - O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

Para Nucci (2015), existem dois caminhos que o magistrado pode proceder quanto ao acordo: a) homologá-lo, que produzirá todos os seus efeitos jurídicos, previstos na LCO; b) indeferir a homologação, porque não atende aos requisitos legais ou pode adequá-lo ao caso

concreto (conceder um benefício em lugar de outro). A lei não especifica o recurso cabível para o ato judicial de homologação ou indeferimento, razão pela qual cremos deva ser utilizada a correção parcial, que corrige erros de procedimento do magistrado.

Portanto, a homologação judicial, integral ou parcial pode ser objeto de recurso pelos interessados participantes firmatários do termo, bastando demonstrar no que foram vulnerados seus interesses ou direitos, dado que há prévio acordo e renúncia à jurisdição (DIPP, 2015).

O juiz é submetido a uma discricionariedade regrada, de modo que o acordo convencionado por ambas as partes, e cujos requisitos objetivos (artigo 4º, I a V) e subjetivos (artigo 4º, parágrafo 1º) forem atendidos, o magistrado não terá alternativa senão homologar o termo de colaboração. Caso um dos requisitos não seja atendido, a homologação deve ser negada (CUNHA, PINTO, 2016).

Destarte, a homologação do acordo para a doutrina majoritária consiste em um direito subjetivo ao colaborador, ou seja, sua homologação não vincula a decisão do juiz, ne sentença, em aplicar a benesse legal, mas este deverá analisar a eficácia das declarações e seus resultados positivos frente ao “desmanche” da organização criminosa, bem como a legalidade do acordo.

É a conclusão de Cunha e Pinto (2016, p.75):

A homologação judicial do acordo, portanto, é uma promessa do juiz quanto à aplicação dos benefícios oriundos da colaboração, cuja efetiva implantação, primeiro, somente poderá ser realizada na sentença e, segundo, dependerá da demonstração da eficácia da delação.

Posteriormente à homologação judicial do acordo, o colaborador pode ser ouvido pela outra parte (Ministério Público ou delegado de Polícia). O dispositivo, encontrado no §9º do artigo 4º da LCO, parece um tanto quanto desnecessário, afinal a homologação do acordo foi, em regra, precedida por reiterados depoimentos do colaborador. Desta forma, apenas a descoberta de fato novo ensejaria um novo depoimento do colaborador. No entanto, uma vez homologado o acordo, não se presume o acordo como passível de reabertura. Uma nova oitiva por parte do Ministério Público ou do delegado de Polícia pode ser feita a qualquer tempo, de modo a viabilizar novas diligências (PACHECO, PONTAROLLI, COELHO, 2015).

Com efeito, para que o Ministério Público e a autoridade policial realize oitiva do colaborador após a homologação do acordo, faz-se necessário que exista um fato novo ou a pedido do juiz.

1.10 Retratabilidade do Acordo

As partes podem voltar atrás da proposta do acordo da colaboração premiada, e assim não serem utilizadas as informações prestadas pelo delator sobre sua participação na organização criminosa como forma de prova para incriminá-lo.

Nesse contexto, é o que encontramos no §10º do art. 4º da Lei 12.850/13, *literis*:

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

Ao analisar o termo “partes”, para Nucci (2015) assevera que a retratação do acordo celebrado pode partir tanto do investigado como o Ministério Público, não incluindo o delegado de polícia, que nunca é parte no processo. Assim tanto o réu pode voltar atrás do acordo avençado, como o Ministério Público, porém é necessário que exista uma convergência de vontades entre ambos. Não se exige nenhum fim para tanto, tampouco motivação.

Existem divergências na doutrina o momento que as partes podem retratar-se da proposta, tendo em vista que a legislação foi omissa nesse sentido, demonstrando assim a preocupação em proteger o delator, que presta informações importantes sobre a organização criminosa e sua participação, evitando que ocorra má-fé e deslealdade processual.

Para Nucci (2015), afirma que essa retratação deve ocorrer depois da homologação do juiz e antes da sentença condenatória. Enquanto que segundo Masson e Marçal (2016), a retratação pode ocorrer desde a celebração do acordo, portanto, em momento anterior à homologação judicial, até a sentença.

Corroborando Cunha e Pinto (2016), a retratação somente é possível antes da homologação judicial do acordo. Depois disso passa a compor o acervo probatório, não se admitindo que uma das partes conteste os termos.

Como bem analisam com propriedade Didier Jr. e Bomfim (2016, p.162 e 165):

O texto vale-se da expressão proposta, que é exteriorização de vontade unilateral. A expressão “proposta”, literalmente, refere-se à unilateralidade

do ato. O texto normativo não se utiliza de expressão que tenha como sentido literal possível à bilateralidade, como acordo ou pacto.

A possibilidade de retratação a qualquer tempo, mesmo após a homologação, caracteriza uma situação de grande insegurança e desvantagem apenas a uma das partes, que, no caso, é o investigado ou acusado, que acreditou que, cumprindo a sua parte no acordo, teria o benefício correspondente pactuado. Tal interpretação seria contrária às características de equilíbrio e a onerosidade do contrato.

Dessa forma, da redação do §10 do art. 4o, seria decorrente a possibilidade de retratação antes de celebrado o negócio. Parece-me também aceitável o entendimento de que o negócio celebrado, mas não homologado, também ele, poderia ser objeto de retratação. Uma vez homologado o acordo, com o trânsito em julgado, não parece ser possível a retratação pelas partes.

Ainda em consonância com os autores supracitados Pacheco, Pontarolli e Coelho (2015), afirmam que a retratação do acordo ocorre até o momento da homologação do juiz. Esta preclusão do direito de retratação previne a propositura de falsos acordos de colaboração por parte do Ministério Público, retratando-se após a sentença e negando a concessão do prêmio legal previamente acordado.

As provas produzidas por conta da delação, que incriminem o colaborador, não poderão ser usadas exclusivamente contra seus interesses no feito. Noutros termos, havendo a retratação, tudo o que foi produzido após a delação não valerá contra o delator, mas poderá ser utilizado pelo acusador no tocante a outros investigados ou corréus (NUCCI, 2015).

Nesse diapasão, o fato de uma das partes decidirem não dar prosseguimento à avença, a legislação buscou uma forma de proteger o investigado, diante das declarações que o incriminaram.

1.11 Valor Probatório

Como abordado em tópico anterior, a colaboração premiada não se confunde com a confissão, tendo em vista que a mesma corresponde uma declaração prejudicial ao próprio autor do delito, assim como o instituto não se confunde com testemunho, pois este corresponde ao relator de terceiro não participante do crime.

Assim como esses dois meios de obtenção de prova, a declaração colaborador processual deve ser associados a outros meios provas. Como bem observa Jesus (2005, s.p):

A delação (não-premiada) de um concorrente do crime por outro, em sede policial ou em juízo, denominada "chamada de corrêu" ou "confissão delatatória", embora não tenha o condão de embasar, por si só, uma condenação, adquire força probante suficiente desde que harmônica com as outras provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Com efeito, o §16 do artigo 4º estabelece que “nenhuma sentença condenatória será proferida com o fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Nota-se que existe uma preocupação do legislador no que se refere ao valor probatório do instituto, tendo em vista que as declarações do corrêu delatando seus comparsas podem ser utilizadas como força condenatória e até para majorar à pena destes.

Silva *apud* Gregghi (2007, p.11) argumenta com propriedade esse entendimento:

Dois aspectos que devem ser considerados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. A combinação desses fatores conduz à conclusão de que o corrêu pode colaborar falsamente com a Justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca de benefícios previstos em lei. (manutenção do sistema de proteção, cumprimento de pena em regime especial, concessão de perdão judicial, diminuição de pena).

Nesse diapasão, a doutrina majoritária entende que a colaboração premiada consiste como um meio de prova que não pode ser utilizada de forma isolada, necessitando de outras provas para que o juiz utilizando seu livre convencimento, possa decidir sobre a aplicabilidade da benesse legal.

Mas não é só, para que tal instituto obtenha status probatório deve se submeter ao contraditório, oportunizando-se ao advogado do delatado que faça perguntas no transcorrer do interrogatório, adstritas ao conteúdo da delação (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Destarte, vigorando no Brasil o princípio do livre convencimento motivado, e prevendo o ordenamento jurídico o instituto da delação como meio de prova para o atingimento da verdade real, basta que os agentes estatais se cerquem do cuidado de obtê-la licitamente, sem abusar de autoridade ou malferir qualquer direito do delator, com observância do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, deverá o magistrado analisar se a

delação está isolada de qualquer outra prova, ou se forma um todo coerente e encadeado com os demais elementos informativos do processo (BARRETO, 2014).

Segundo Garção (2016), o magistrado deverá considerar os seguintes elementos para a valoração desse meio de prova: a verdade da confissão, a inexistência de ódio em qualquer das manifestações, a homogeneidade e coerência de suas declarações, a inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal e a confirmação da colaboração por outras provas.

Nesse sentido, a delação premiada não pode ser considerada valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena (JESUS, 2005).

Portanto, o magistrado vai utilizar os elementos internos obtidos através da colaboração premiada, bem como serão considerados os elementos externos que embasem a confiança das informações fornecidas pelo delator.

1.12 Direitos do Colaborador

Mais uma inovação trazida pela Lei 12.850/13, encontra guarida no seu art. 5º, que foi a garantia de proteção ao colaborador, assim como aos seus familiares, em razão de possíveis represálias que podem ocorrer devido as informações fornecidas a respeito do funcionamento e participantes da organização criminosa.

Para Masson e Marcal (2016), esses direitos ao colaborador previstos no art. 5º, compreende um verdadeiro “Estatuto de proteção da intimidade”, pois além de se tutelar a intimidade e até mesmo a incolumidade física do colaborador, almeja-se garantir a plena eficácia da colaboração premiada como meio especial de obtenção de prova (art. 3º, I da LCO).

Alguns direitos procedimentais que podem ser objeto de negociação antes da pactuação das regras do acordo, sem prejuízo de outras que decorram das circunstâncias ou até depois da homologação dele. Essas garantias devem ser acertadas logicamente antes do início das declarações e depoimentos (por ocasião da avaliação da proposta do MP/Polícia), pois constituem o próprio núcleo da contrapartida a ser oferecida pela acusação além das que depois poderão ser deferidas no julgamento final (DIPP, 2015).

Nesse sentido, estão compreendidos em seis direitos ao delator que estão elencados nos incisos I ao VI, além de outras garantias constantes no texto da Lei do Crime Organizado.

I) Usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica

Essas medidas de proteção ao colaborador estão intimamente relacionadas à Lei de proteção a colaboradores, vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99), as quais podem ser encontradas nos seus art. 7º, 8º e 9º, que vão disciplinar sobre a segurança na residência e deslocamento para fins de trabalho, transferência da residência para local seguro, preservação da identidade e dados pessoais, apoio de assistência médica e psicológica, excepcionalmente ajuda financeira e alteração do nome, podendo esta última ocorrer até mesmo dos familiares com quem o delator tenha convivência habitual.

Esta Lei de proteção a colaboradores, vítimas e testemunhas possui um capítulo dedicado à proteção dos réus colaboradores o qual compreende nos artigos 13, 14 e 15, como também terão estes a prioridade de tramitação do inquérito ou do processo criminal, previsto no art. 19-A (CUNHA; PINTO, 2016).

Segundo Masson e Marçal (2016), duas importantes observações devem ser feitas: o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (art. 6º, V da Lei 12,850/13); e o ingresso no programa de proteção, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal (art. 2º, §3º da Lei 9.807/99).

II) Ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados

Essa garantia de proteção ao delator tem a finalidade de preservar sua integridade física frente à sociedade, utilizando meios para resguardar seus dados pessoais e sua imagem.

Para Nucci (2015), o referido direito possui caráter absoluto no tocante ao público em geral, particularmente em relação à mídia. Porém, jamais poderá ficar oculto da defesa dos outros corréus, criando-se um testemunho oculto, sem qualquer identidade. O princípio constitucional da ampla defesa veda o sigilo extremado de provas, permitindo o acesso dos defensores a qualquer meio constante dos autos.

O que a lei visa proteger é a intimidade do colaborador contra o público em geral, sobretudo resguardá-lo da ‘pecha’ de delator ou dedo-duro. O que o magistrado pode

assegurar é que o endereço e demais dados qualitativos do colaborador não sejam acessíveis aos acusados, visando preservá-lo (MASSON; MARÇAL, 2016).

Inclusive o art. 18 da Lei do Crime Organizado dispõe que caracteriza como conduta, com pena de 1 a 3 anos e multa, se revelar a identificação do colaborador sem prévia autorização (MACIEL, 2016).

Portanto, existe uma preocupação do legislador em resguardar a segurança do colaborador em face dos seus comparsas, principalmente, tendo em vista que existe a ‘lei do silêncio’ que predomina nas organizações criminosas que consiste na eliminação daquele dedo-duro.

III) Ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes

Esse direito parece ser lógico, tendo vista que não faz sentido o colaborador e os participantes da organização criminosa serem transportados na mesma viatura, em razão de se preservar a integridade física daquele.

Na hipótese de o delator, coautores e partícipes serem conduzidos juntos, por certo, seria o primeiro agredido ou até morto. Na realidade, trata-se de uma medida de ordem administrativa, da alçada do Poder Executivo, que providenciaria as escoltas necessárias aos transportes de presos. Deve-se ampliar o entendimento para manter o delator totalmente separado dos outros corréus durante toda a instrução, em recintos diversos no fórum ou tribunal (NUCCI, 2015).

IV) Participar das audiências sem contato visual com os acusados

Em razão da proteção aos delatores em face dos outros corréus, é permitido que em audiência seja resguardada sua identidade, utilizando-se de meios físicos e tecnológicos.

Esse tratamento encontra-se analogia no art. 217 do CPP, que faculta à testemunha depor em juízo sem a presença do réu, já que o colaborador, neste caso, assume o papel de verdadeira testemunha. Entretanto, diversamente ao disposto no parágrafo único do art. 217 do CPP, que exige do juiz uma motivação para a retirada do corréu, o inciso em comento dispensa fundamentação judicial, sendo cogente a retirada do réu por força de lei (CUNHA; PINTO, 2016).

Em tal situação é possível lançar mão de barreiras físicas para se preservar a imagem do colaborador. Estas podem se materializar por meio de telas, cabines, biombos, distorção de

voz e imagem no caso de oitivas por videoconferência, utilização de perucas ou máscaras, entre outros (MASSON; MARÇAL, 2016).

Para Cunha e Pinto (2016), no caso de organização criminosa, não se deve permitir que o colaborador seja identificado pelos demais corréus, tanto em audiência de videoconferência como em audiência de forma ordinária. No entanto, esse colaborador pode ter contato com os defensores dos acusados, mas estes terão o compromisso de não desvendar a identidade daquele.

V) *Não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem prévia autorização por escrito*

Esse direito garantido ao delator consiste em uma complementação ao inciso II, já mencionado acima, no entanto especifica tal restrição aos meios de comunicação que para que sejam divulgadas informações e imagem do delator faz-se necessário uma autorização prévia. No caso de descumprimento, tal conduta se enquadra o agente no art. 18 da Lei do Crime Organizado.

Existe uma discursão doutrinária sobre a incompatibilidade de tal inciso e a previsão feita pelo art. 220, §1º da CF, no entanto é um conflito aparente, pois a liberdade jornalística cede lugar ao direito a intimidade e a vida privada do colaborador, que também é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso X da CF. A doutrina majoritária entende não existir incompatibilidade, pois é viável, em algumas situações, que a lei ordinária discipline que a liberdade de imprensa não seja total. Ademais, não se trata unicamente de tutelar a imagem do delator, mas a sua segurança individual, e também está em jogo o interesse público (NUCCI, 2015).

VI) *Cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados*

Não seria razoável manter o colaborador em contato com os demais corréus, tendo em vista que pode ser agredido ou até morto nestes estabelecimentos prisionais por seus inimigos.

Esse inciso busca evitar represálias de qualquer natureza contra o mesmo. É adequado nesses casos não só ser separado em presídios específicos, mas também em alas específicas. Aliás, o “código de ética” dos criminosos não admite o comportamento de dedurar os comparsas, onde para eles predomina a lei do silêncio, tornando o delator inimigo de todos os demais marginais (MACIEL, 2016).

Aliás, a Lei 9807/99, prevê a possibilidade da União se utilizar de estabelecimentos penais próprios para a manutenção dos condenados que colaboram na elucidação de crimes, porém ainda não existe este estabelecimento (CUNHA; PINTO, 2016).

Destarte, conforme apresentados os direitos do colaborador trazido pela Lei do Crime Organizado, além de ser uma garantia reservada a sua pessoa, verifica-se também uma preocupação do Estado em preservar tanto a sua integridade física, como a de seus familiares.

2. CONTROVÉRSIAS A CERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O instituto da colaboração premiada desde sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro sempre foi alvo de controvérsias e polêmicas entre os estudiosos de direito, no entanto a novel legislação trouxe algumas inovações que são motivo de críticas e debates entre os doutrinadores.

As divergências doutrinárias existentes sobre esse colaboracionismo processual estão fundadas na discursão se tal instituto fere a ética e os princípios constitucionais, tendo em vista que os argumentos pairam na controvérsia do interesse Estatal na busca da verdade real e o valor da pessoa humana.

Nesse diapasão, seria tal instituto antiético e inconstitucional, em razão ferir princípios e garantias constitucionais, como renunciar o direito ao silêncio, compromissando-se a dizer a verdade (art. 4º, §14 da LCO), bem como malferir aos princípios da proporcionalidade e equidade da pena, contraditório e ampla defesa e a legalidade? Pensamentos que não devem prevalecer.

2.1 O Dilema Ético da Colaboração Premiada

O delator é considerado como um traidor em razão de fornecer informações sobre seus comparsas, com a finalidade de se beneficiar com os prêmios legais garantidos pela LCO, motivo pelo qual existe uma problematização do dilema ético da colaboração premiada.

Uma das principais críticas doutrinárias feitas ao instituto é que estaria o Estado usando de meios imorais e antiéticos para “fazer justiça” punindo com penas diferentes réus que estão envolvidos no mesmo fato criminoso e com a mesma proporção de culpabilidade. Torna-se verdadeiramente paradoxal o nosso Estado de direito, que tanto prega valores éticos, positivar e incentivar a traição (MORAIS, 2016).

As críticas levam em conta apenas o lado do ato antiético e imoral do réu colaborador frente aos seus comparsas, não levando em conta que a lei não exige mais o pressuposto

essencial para a concessão do benefício, o “dedurismo”. Isto é, faria até um sentido argumentar que se trata de traição se os benefícios do instituto fossem implantados unicamente com a identificação dos coautores, coisa que não é *conditio sine qua non*. O que a nova lei traz é uma condição de que se o delator ajudar a recuperar o objeto produto do crime, por exemplo, já faz ele jus ao à alguns dos benefícios do instituto, sem ao menos ter citado em diferentes nomes de possíveis coautores (MACIEL, 2016).

A delação premiada se insere, pois ao fazer sua escolha pela delação, que é voluntária, espontânea, o indivíduo que praticou um crime sabe que será penalizado, e também sabe que esta pena poderá ser reduzida. Por outro lado, está contribuindo para que a sociedade esteja sendo retribuída dos males causados por ele e seus cúmplices. Assim, pode se afirmar que a delação é um recurso legítimo do ponto de vista constitucional, já que contribui significativamente para que o Estado faça cumprir suas leis (MENDONÇA, 2014).

Portanto, para doutrina majoritária, não merece guarida as críticas quanto à ética do instituto, tendo em vista que as declarações do colaborador processual não se fundam necessariamente em fornecer o nome dos seus comparsas, dedurando estes, mas a concessão da benesse legal vai além desse requisito, como por exemplo, a localização de vítima com sua integridade física preservada (Art. 4º, V da LCO), sendo o delator beneficiado de algum prêmio legal, sem necessariamente informar sobre os demais envolvidos no crime.

2.2 Suposta Violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Em razão ao direito proporcionado ao colaborador de garantir o sigilo do termo do acordo, o qual será submetido à análise do juiz para sua homologação, surgiram divergências doutrinárias no tocante ao disposto no §2º do art. 7º da LCO.

Na delação premiada os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados no tocante ao momento em que a delação acontece, ou seja, se a delação ocorre na fase das investigações, no inquérito policial, não há que se falar em violação de princípio. Ao passo que se ocorrer durante a fase processual, aí sim é obrigatório a manifestação da parte que está sendo acusada.

O STJ decidiu da seguinte forma:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA OU BANDO. ESQUEMA DE EVENTUAL

RECEBIMENTO DE PROPINA EM CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PAGAMENTO DE PROPINA PARA DEPUTADOS DISTRITAIS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ EM RELAÇÃO APENAS AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DO CARGO. 1. (...) 4. Tendo sido formulado o acordo de delação premiada no curso do inquérito policial, em razão do sigilo necessário, não há falar em violação ao princípio do contraditório. (...) (STJ - APn: 707 DF 2009/0188666-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/05/2014).

Nesse diapasão, não há que se falar violação aos princípios citados, tendo em vista que o defensor dos deletados terão acesso as todas as provas já arquivadas. No entanto, estes não terão acesso as diligências em andamento, ou seja, na fase investigatória a qual não existe aplicação desses princípios em razão de ser uma fase preparatória da acusação.

2.3 Princípio da Equidade e Proporcionalidade da Pena

Existem críticas desses princípios na aplicabilidade da pena, tendo em vista que o réu delator receberia um abrandamento na sanção penal, em razão da eficácia de suas declarações, mesmo que tenha cometido o mesmo crime em relação aos demais acusados.

O princípio da proporcionalidade, apregoada no âmbito do Direito Penal por Cesare Beccaria desde o século XVIII, exige que a gravidade da pena seja proporcional à gravidade do delito. Sempre que houver um distanciamento considerável entre estes dois pólos, a proporcionalidade terá sido desobedecida. Questiona-se, portanto, se o perdão judicial ou diminuição da pena do delator, que participou do mesmo fato e infringiu o bem jurídico da mesma forma que os delatados (com idêntico grau de culpabilidade, portanto), não geraria uma injusta desigualdade entre os que perpetraram o mesmo crime (BARRETO, 2014).

Mas não há inconstitucionalidade, tendo em vista que ao colaborar para a elucidação de um crime, o que contribuiu para a investigação e solução de um crime, expondo a si e sua família, tenha pena menor e diferenciada daquele ou daqueles que infringiram a lei (MENDONÇA, 2014).

Nesse sentido, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade de aplicação da pena em relação aos demais acusados, mesmo que tenha o mesmo grau de

culpabilidade em razão a estes, tendo em vista que o delator ao elucidar fatos sobre a organização criminosa está colaborando com a sociedade, razão pela é justo a concessão da benesse legal proporcional a ajuda prestada ao Estado.

2.3 Violação ao Princípio da Legalidade

Surgiram variadas críticas dos estudiosos do direito a respeito da concessão do benefício a ser aplicado ao colaborador, existindo dúvidas se estes prêmios podem ir além do que está previsto na Lei do Crime Organizado. É nesse sentido que se afirma que aplicar vantagens que não estejam previstas nesta lei seria uma afronta ao princípio da legalidade.

Por exemplo, ultimamente tem se aplicado o benefício da substituição da pena do delator pela prisão domiciliar, onde vale se questionar como o estado juiz substitui uma pena de tantos anos por prisão domiciliar que não é previsto para esses casos. No âmbito da operação mais falada nos últimos tempos, a Lava Jato, têm se verificado uma incongruência com as penas elevadas sendo substituídas pela prisão domiciliar com justificativas de que “se trata de réu delator” (MACIEL, 2016).

Existe uma corrente que afirma ser possível que o acordo traga outras espécies de vantagens ao colaborador, além daquelas previstas pela LCO, desde que respeitem a Constituição, a lei, os princípios gerais do Direito e desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e a ordem pública. Em sentido oposto, existe a corrente que assinala que a negociação está restrita aos prêmios elencados na LCO (MASSON; MARÇAL, 2016).

Destarte, fica evidente que a lei foi omissa quanto a concessão dos benefícios se havia restrição para aplicabilidade somente ao que estava previsto em seu texto, permanecendo assim a dúvida de seu aplicabilidade prática.

2.4 Renúncia do Direito ao Silêncio

Existe uma grande controvérsia e discussão doutrinária ao disposto no §14 do art. 4º da LCO, que consiste na imposição de o colaborador renunciar uma garantia constitucional que é o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII da CF/88), e conseqüentemente o compromisso de dizer a verdade.

No entendimento de Cunha e Pinto (2016), tais condições podem ser impostas somente àquele que não é réu no processo, tendo em vista que não foi denunciado pelo Ministério Público, conforme previsto no §4º do art. 4º da LCO. Ao réu que responde ao processo jamais poderia a lei infraconstitucional restringir-lhe o direito ao silêncio,

obrigando-o, ainda, a dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho ou mesmo do crime previsto no art. 19 desta lei.

Ainda quando se fizesse distinção entre o direito ao silêncio amparado constitucionalmente e o direito de não se autoincriminar de extração lógica, mas implícita e convencional (Pacto de San Jose), tal garantia haveria de prevalecer frente à lei e ao acordo, de modo que mesmo tendo a parte admitido deixar de silenciar não poderia a lei fazer exigir essa renúncia para condicionar a vantagem processual legítima (DIPP, 2015).

Em contrapartida, Nucci (2015) contempla o entendimento que a previsão deste dispositivo é constitucional, constando no polo passivo da avença, embora colaborador, deve manifestar-se no interrogatório, pois acordou, mas o valor de suas declarações tem o mesmo alcance de qualquer outro réu.

Ainda na opinião deste autor, o delator quer o prêmio da colaboração prestada, pois fez acordo legal com o Estado, portanto, não há outro caminho a não ser participar do processo como testemunha compromissada a dizer a verdade. E testemunhas não se valem do direito de dizer a verdade. No entanto, se for denunciado, figurando como corréu, embora protegido pelo acordo, não pode ser compromissado a dizer a verdade, visto que não é testemunha. Por outro lado, também não pode invocar o direito ao silêncio, pois se o fizer infringe as regras do acordo, que não mais surtirá efeito. Aliás, recomenda-se que este dispositivo deve constar expressamente no termo do acordo da colaboração premiada.

Em verdade, tal dispositivo confronta ao garantido na Constituição Federal e ao resguardado por convenções internacionais. No entanto, em que pese a busca da verdade real pelo Estado, não deve uma lei infraconstitucional prever uma afronta a garantias prevista pela Carta Magna. Portanto, tais condições podem ser aplicadas àquele que atua como testemunha (não denunciado), conforme entendido pela doutrina majoritária, porém ao corréu, que colabora para elucidar crimes cometidos pela organização criminosa, não se devem aplicá-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, concluímos a importância da aplicação do instituto da colaboração premiada no combate ao crime organizado, tendo em vista que atualmente as organizações criminosas têm se utilizado de meios avançados para cometer seus ilícitos, em decorrência do avanço da tecnologia, a qual tem favorecido a atuação desses delinquentes.

Em razão de tal faceta, o Estado tem utilizado tal instituto para desvendar toda trama delituosa, mediante declarações de coautor que decide voluntariamente revelar a organização hierárquica do grupo, bem como as atividades desenvolvidas por seus parceiros nessa empreitada criminosa.

Ficam evidentes os inúmeros benefícios para o Estado, e conseqüentemente para a sociedade, em razão de, através das informações fornecidas pelo colaborador processual, conseguir-se o desarranjo de diversas organizações criminosas, que na maioria das vezes, seriam dificilmente descobertas.

A utilização da cooperação pós-delitiva de indiciado ou acusado como elemento de prova no processo penal, tem sido bem aceito pela população brasileira atualmente, em razão de um importante momento histórico e político que o país vem atravessando. Portanto, fica evidente a importância da permanência de tal instituto no ordenamento jurídico, tendo em vista que o mesmo esteve presente em importantes momentos históricos do País, no entanto, atualmente encontra-se revestido de garantias constitucionais, não devendo ser óbice de críticas quanto a sua ética.

Importante frisar que o instituto, desde sua implementação no nosso ordenamento jurídico foi alvo de críticas, no entanto foi evoluindo com o passar dos anos na medida em que era instituído em legislações diferentes, e se adequando às críticas e omissões contidas no texto das legislações anteriores, e assim atualmente ganhou uma nova roupagem com a Lei 12.850/13, trazendo inúmeros benefícios para os delatores, bem como meios procedimentais adequados para este meio de obtenção de prova.

Ademais, o instituto não será utilizado de forma isolada como meio de obtenção de prova, ou seja, o magistrado vai se utilizar das declarações do colaborador, que revela importantes informações sobre a trama delituosa, concomitantemente a elementos externos, para se convencer da veracidade e credibilidade destas informações. Portanto, consiste em um meio de prova que busca a verdade real/processual.

Os benefícios a serem concedidos ao delator serão revestidos da efetiva colaboração processual, razão pela qual este somente terá direito da benesse legal quando preencher aos requisitos previstos em lei, e assim será aplicado pelo magistrado na sentença. Portanto, a homologação do acordo não significa dizer que o coimputado será beneficiado pelo instituto premial.

A novel legislação buscou preservar o princípio da imparcialidade do magistrado em não participar na elaboração do acordo, cabendo a este homologar o acordo e aplicar o benefício na sentença, sempre apresentando de forma fundamentada seu convencimento.

Esta lei também trouxe a participação do delegado de polícia na elaboração do acordo, mediante a representação do Ministério Público, situação esta que visa a utilização do instituto em todos os momentos da persecução penal pretendendo obter o máximo de informações para desarranjar a organização criminosa.

Portanto, inúmeros benefícios a nova lei trouxe para nosso ordenamento jurídico, bem como para o instituto da colaboração premiada buscando o desarranjo de organizações criminosas que cometem crimes de alta nocividade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em 04 de março de 2017.

_____. Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jun. 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 06 de março de 2017.

_____. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jul. 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 06 de março de 2017.

_____. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez. 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 06 de março de 2017.

_____. Lei nº 9.034, de 03 de março de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 dez. 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acesso em 04 de março de 2017.

_____. Lei n.º 9.269, de 02 de abril de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 abr. 1996.** Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9269.htm>. Acesso em: 06 de março de 2017.

_____. Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 mar. 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 06 de março de 2017.

_____. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 jul. 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 06 de março de 2017.

_____. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 ago. 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 06 de março de 2017.

_____. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 dez. 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 06 de março de 2017.

_____. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 2012.** Dispõe sobre o Processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em 04 de março de 2017.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 06 de março de 2017.

BARRETO, Ricardo de Araújo. **A Delação Premiada No Brasil**. 2014. 64f. Monografia em Direito - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional, 2014. Disponível em <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/659/1/A%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em 08 de março de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. Vol 4; 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. In: PINHO, Ana C. Bastos de; GOMES, Marcus A. de Melo (coord.). **Ciências Criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 239-253. Disponível em <http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf> Acesso em 20 de março de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: comentários à Lei 12.850/2013**. 4ªed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **A nova lei do crime organizado – Lei n. 12.850/2013: superação do deficit conceitual e sua tipologia**. Publicado por Henry Ziesemer em 12 setembro de 2013. Disponível em <<https://henriqueziesemer.jusbrasil.com.br/artigos/121943420/a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-n-12850-2013>> Acesso em 25 de março de 2017.

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues da. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. 23/nov/2013. Disponível em <<http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiadae-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 04 mar. 2017.

DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v.7, n.2: 135-189, maio - ago., 2016. Disponível

em

<http://civilprocedurereview.com/index.php?option=com_content&view=article&id=527:colaboracao-premiada-lei-n-128502013-natureza-juridica-e-controle-da-validade-por-demanda-autonoma%E2%80%93um-dialogo-com-o-direito-processual-civil-fredie-didier-jr&catid=90:pdf-revista-n2-2016&Itemid=112&lang=pt> Acesso em 15 de abril de 2017.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília: IDP, 2015. Disponível em <<http://www.idp.edu.br/docman/ebooks/1043-delacao-ou-colaboracao-premiada/file>> Acesso em 04 de março de 2017.

FERREIRA, Cristiano de Oliveira. **O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil.** Belo Horizonte, 2011. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO_1.pdf> Acesso em 07 março de 2017.

FILIPPETTO, Rogério; APOLINÁRIO, Maria da Conceição Benevenuto. Máfia, Crime Organizado e Associação Criminosa: Elementos para uma perspectiva brasileira. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, ISSN 1809-8487 | v. 15 | n. 27 | jul.-dez. 2016. Disponível em <<http://acervo.mpmg.mp.br/ojs/index.php/dejure/article/view/218/43>> Acesso em 16 de março de 2017.

FONSECA, C. B. G; TABAK, B. M; AGUIAR, J. C. **A Colaboração Premiada Compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, agosto/2015. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>> Acesso em 04 de março de 2017.

FONSECA, Fernando Martins. Delação premiada, seus aspectos éticos e a questão jurídica. **Jurisvox**, (12):75-97, 2012. Disponível em <jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50620/delegacao-premiada.pdf> Acesso em 04 de março de 2017.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. A Delação Premiada. **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, n. 10 jan./jun. 2008. Disponível em

<<http://acervo.mpmg.mp.br/ojs/index.php/dejure/article/view/103/12>> Acesso em 07 de março de 2017.

GARÇÃO, João Vasconcelos. Colaboração Premiada: Limites e Possibilidades. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 1. Vol. 8. pp. 210-227. Setembro de 2016. Disponível em <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/colaboracao-premiada-limites-e-possibilidades>> Acesso em 15 de abril de 2017.

GIMENEZ, Marcelo de Freitas. Delação premiada. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/3620/delacao-premiada/2>> Acesso em 18 de março de 2017.

GOMES, Juliana Braga. Aspectos da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2973, 22 dez. 2011. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/19820/aspectos-da-delacao-premiada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em 17 de março de 2017.

GREGHI, Fabiana. A delação premiada no combate ao crime organizado. **Revista de Direito Público**, Londrina, V. 2, N. 3, P. 3-24, Set./Dez. 2007. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dm5FYZ6bNusJ:www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/11539/10242+%&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em 07 de março de 2017.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em: 10 março de 2017.

LOPES, Beatricee. **Diferença entre “Organização Criminosa” e “Associação Criminosa”**. Publicado 1 de Novembro de 2013. Disponível em <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/112048771/diferenca-entre-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa>> Acesso em 04 de abril de 2017.

MACIEL, Vitória Spegiarin Franco. **O panorama da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 62f. Monografia em Direito - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2016. Disponível em

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/5852>>
Acesso em 05 de março de 2017.

MARCÃO, Renato. Delação premiada. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 3, n. 149, 2005. Disponível em <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=878> Acesso em 02 de março de 2017.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13**. Publicado em 12/2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13/2>> Acesso em 04 de abril de 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado, vol. 3: parte especial**. 7 ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 2 ed. rev, atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A aplicabilidade da delação premiada na nova lei de crime organizado (lei 12.850/13)**. 2014. 21f. Artigo Científico - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf Acesso em 16 de abril de 2017.

MIRANDA, Eliana Cristina Fernandes de; PANHOZA, João Vitor Serra Netto. **Nova Lei de Organização Criminosa trouxe ferramentas contra o crime**. Revista **Consultor Jurídico**, 25 de junho de 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-25/lei-organizacao-criminosa-trouxe-ferramentas-crime>> Acesso em 26 de março de 2017.

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, vol. 82, p. 234-248, 2001. Disponível em <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/11152>> Acesso em 06 de março de 2017.

MORAIS, Maykol Robson de. **Colaboração Premiada: O impasse ético da posituação de um ato moralmente reprovável**. Publicado 14/08/2016. Disponível em <<https://maykolmoraes.jusbrasil.com.br/artigos/373316504/colaboracao-premiada>> Acesso em 04 março de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACHECO, Julian; PONTAROLLI, André Luis; COELHO, Denian Couto. Colaboração Premiada – Considerações Acerca dos Parágrafos 6º ao 10º do art. 4º da lei de Organizações Criminosas – lei 12850/2013. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET – Caderno de produção do corpo Docente e Discente**. Curitiba PR - Brasil. nº 13, jan-jun/2015. Disponível em <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima13/7-Anima13-COPET-Colab-prem-pacheco-pontarolli-coelho.pdf>> Acesso em 04 de março de 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (Delação Premiada). **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1126/1224>> Acesso em 04 mar. 2017.

PRADO, Rodrigo Murad do. **A delação “premiada” e as recentes modificações oriundas da Lei 12.850/13**. Publicado em 23/dez/2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13>>. Acesso em 04 março de 2017.

SILVA, Admaura. **A Delação Premiada na Nova Lei do Crime Organizado - Lei nº 12.850/2013**. Publicado em 22/12/2016 .Disponível em <<https://silvamaura.jusbrasil.com.br/artigos/273325253/a-delacao-premiada-na-nova-lei-do-crime-organizado-lei-n-12850-2013>> Acesso em 04 mar. 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Da Inconstitucionalidade da Proposta do Delegado de Polícia para fins de Acordo de Delação Premiada – Lei Nº 12.850/13**. Elaborado em setembro de 2013. Disponível em <http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013_delacao_premiada.pdf> Acesso em 21 de março de 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodium, 2014.

TURESSI, Flávio Eduardo. Breves Apontamentos Sobre Crime Organizado, Delação Premiada E Proibição Da Proteção Penal Insuficiente. **Revista Jurídica ESMP-SP**, V.3, 2013: 229-246. Disponível em

<http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/57/47>

Acesso em 04 de março de 2017.